



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

LEI Nº 188/2025 DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.

Aprova o Plano Diretor do Município de Lizarda.

MARCELLO LUSTOSA DO AMARAL. Prefeito municipal de Lizarda, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal e todo ordenamento Jurídico Vigente, faz Saber que a Câmara Municipal de Lizarda Tocantins, Aprovou e Sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 1º Esta Lei Complementar aprova o Plano Diretor do Município de Lizarda e dispõe sobre a Política Municipal de Desenvolvimento e Expansão Urbana, tendo em vista os fundamentos expressos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município.

§1º A Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana é o conjunto de planos e ações voltadas ao desenvolvimento de cidades sustentáveis e resilientes nos âmbitos socioeconômicos, ambientais e culturais, bem como à consecução das funções sociais da cidade e das propriedades urbanas e rurais.

§2º O Plano Diretor é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana, determinante para a atuação dos agentes públicos e privados em todo o território municipal.

Art. 2º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, cujas diretrizes e prioridades devem ser incorporadas pelas seguintes normas:

- I - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual e Plano de Metas;
- II - Leis que tratem da disciplina do parcelamento, do uso e ocupação do solo, do perímetro urbano e demais normas urbanísticas correlatas;

Art. 3º Os princípios orientadores da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Lizarda são:

- I - função social da cidade;
- II - função social da propriedade urbana e rural;
- III - desenvolvimento municipal integrado e sustentável;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

- IV - direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- V - equidade e inclusão social e territorial;
- VI - gestão democrática da política de desenvolvimento e expansão urbana.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

Art. 4º Os Eixos de Desenvolvimento Municipal indicam as ações prioritárias para Lizarda durante os próximos 10 (dez) anos contados da publicação desta lei, sendo eles:

- I - fortalecimento dos programas de Assistência Social e articulação das Políticas Setoriais Municipais para a geração de emprego e renda, tanto para a população urbana como para a rural.
- II - planejamento, ordenamento e regramento do uso do solo urbano e rural no município visando o crescimento urbano e desenvolvimento rural compatíveis com as características do meio físico e garantindo a qualidade ambiental.
- III - adequação dos serviços públicos e soluções individuais sustentáveis de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e de águas pluviais para melhoria da qualidade de vida da população.
- IV - fortalecimento das atividades agropecuárias, cooperativismo e empreendedorismo rural, do desenvolvimento de atividades de beneficiamento da produção local e sua comercialização e escoamento de produção.
- V - diversificação das atividades econômicas pautada no Turismo Regional e Nacional fomentado pela inserção na região do Jalapão, por meio da capacitação, estruturação e fortalecimento dos setores de hotelaria e serviços.

Parágrafo único. Os Eixos de Desenvolvimento do Município deverão ser orientadores das políticas setoriais, cujas diretrizes estão dispostas no Título III desta lei.

Art. 5º Os objetivos estratégicos da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Lizarda são:

- I - definir as áreas urbanas e regular o processo de urbanização, contribuindo para o planejamento e qualificação das redes de infraestrutura e de equipamentos e serviços públicos sociais;
- II - delimitar as áreas que, por suas características naturais, demandam disciplinas específicas de proteção e preservação, bem como definir as áreas mais vocacionadas ao desenvolvimento agrário sustentável;
- III - delimitar áreas do município vocacionadas ao desenvolvimento de atividades industriais e agroindustriais, visando a geração de emprego e dinamização da economia local;
- IV - estabelecer regras específicas de uso, ocupação e parcelamento do solo para as áreas urbanas, orientando o crescimento às áreas subutilizadas dotadas de infraestrutura e vocacionadas à instalação de determinadas atividades;
- V - promover a regularização de assentamentos urbanos e a qualificação edilícia e construtiva, de maneira a garantir melhor qualidade de vida e reduzir os riscos;
- VI - disciplinar os instrumentos urbanísticos adequados às necessidades do Município e garantir as condições para a sua aplicabilidade, independentemente de leis específicas posteriores;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

VII - orientar a formulação das demais normas relacionadas à Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana, de maneira a criar um sistema coerente e dinâmico de planejamento municipal;

Art. 6º Integram a presente lei os seguintes Mapas:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

- I - Mapa 1 – Macrozoneamento Municipal;
- II - Mapa 2 – Zonas Rurais;
- III - Mapa 3 – Perímetro urbano e zonas da Sede Municipal;
- IV - Mapa 4 – Perímetro urbano e zonas do Núcleo Urbano de Alto Bonito;
- V - Mapa 5 – Perímetro urbano e zonas do Núcleo Urbano do Povoado Ema;
- VI - Mapa 6 – Perímetro urbano e zonas do Núcleo Urbano do Povoado Rio Vermelho;
- VII - Mapa 7 – Áreas de Preservação Permanente Urbanas da Sede Municipal – ocupadas e vazias;
- VIII - Mapa 8 – Áreas de Preservação Permanente Urbanas Núcleo Urbano de Alto Bonito;
- IX - Mapa 9 – Áreas de Preservação Permanente Urbanas Núcleo Urbano do Povoado Ema;
- X - Mapa 10 – Áreas de Preservação Permanente Urbanas Núcleo Urbano do Povoado Rio Vermelho;
- XI - Mapa 11 - Suscetibilidade à erosão e movimentos gravitacionais de massa do Município;
- XII - Mapa 12 - Suscetibilidade à erosão e movimentos gravitacionais de massa da Sede Municipal;
- XIII - Mapa 13 - Suscetibilidade à erosão e movimentos gravitacionais de massa do Núcleo Urbano de Alto Bonito;
- XIV - Mapa 14 - Suscetibilidade à erosão e movimentos gravitacionais de massa do Núcleo Urbano do Povoado Ema;
- XV - Mapa 15 - Suscetibilidade à erosão e movimentos gravitacionais de massa do Núcleo Urbano do Povoado Rio Vermelho;
- XVI - Mapa 16 - Suscetibilidade à inundaç o da Sede Municipal;
- XVII - Mapa 17 - Suscetibilidade à inundaç o do Núcleo Urbano de Alto Bonito;
- XVIII - Mapa 18 - Suscetibilidade à inundaç o do Núcleo Urbano do Povoado Ema;
- XIX - Mapa 19 - Suscetibilidade à inundaç o do Núcleo Urbano do Povoado Rio Vermelho.

Art. 7º Integram a presente lei os seguintes Anexos:

- I - Anexo 1 – Par metros de parcelamento, uso e ocupaç o do solo por zona urbana;
- II - Anexo 2 – Descriç o perim trica do per metro urbano da Sede municipal;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

III - Anexo 3 – Descrição perimétrica do perímetro urbano do Núcleo Urbano de Alto Bonito;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

IV - Anexo 4 – Descrição perimétrica do perímetro urbano do Núcleo Urbano do Povoado Ema;

V - Anexo 5 – Descrição perimétrica do perímetro urbano do Povoado Rio Vermelho;

VI - Anexo 6 – Critérios de definição de suscetibilidade à erosão e movimentos gravitacionais de massa.

TÍTULO II

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DO MACROZONEAMENTO

Art. 8º Como estratégia de ordenamento territorial, o Município de Lizarda passa a ser dividido nas seguintes Macrozonas, conforme Mapa 01 desta lei:

- I - Macrozona Rural;
- II - Macrozona Urbana.

§1º A Macrozona Rural abrange a totalidade do território municipal vocacionado ao desenvolvimento de atividades produtivas ambientalmente compatíveis, sendo vedado o parcelamento do solo para fins urbanos.

§2º A Macrozona Urbana abrange as áreas do território municipal em que a ocupação tipicamente urbana se encontra em consolidação, consolidada ou com possibilidade de expansão, cuja delimitação coincide os perímetros urbanos municipais, sendo eles:

- I - o perímetro urbano da Sede municipal, delimitado no Mapa 03 e descrito no Anexo 2, todos desta lei.
- II - o perímetro urbano do Núcleo Urbano de Alto Bonito, delimitado no Mapa 04 e descrito no Anexo 3, todos desta lei.
- III - o perímetro urbano do Núcleo Urbano do Povoado Ema, delimitado no Mapa 05 e descrito no Anexo 4, todos desta lei.
- IV - o perímetro urbano do Núcleo Urbano do Povoado Rio Vermelho, delimitado no Mapa 6 e descrito no Anexo 5, todos desta lei.

Art. 9º Caso o Município pretenda criar novos ou alterar os perímetros urbanos estabelecidos nesta lei, deverá ser elaborado projeto específico que contenha:

- I - demarcação do novo perímetro urbano por meio de:
 - a) mapa;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

- b) descrição perimétrica com coordenadas UTM;
- c) indicação da dimensão das áreas acrescidas e do perímetro urbano resultante.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

V - avaliação quanto à existência de trechos com restrições à urbanização na área acrescida, em razão das suas características ambientais, como Áreas de Preservação Permanente (APP), áreas ambientalmente protegidas, entre outras, e consequente demarcação com zoneamento específico, caso existentes;

VI - avaliação quanto à existência de trechos sujeitos a controle especial em função das condições de relevo e solo e ameaça de desastres naturais, e consequente demarcação com zoneamento específico, caso existentes;

VII - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão destinadas à implantação de infraestrutura, sistema viário, equipamentos e serviços públicos, urbanas e sociais;

VIII - definição das zonas de uso e parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo para toda a área acrescida, em observância às disposições estabelecidas nesta lei;

IX - avaliação quanto à necessidade de previsão de áreas para habitação de interesse social e consequente demarcação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), nos termos desta lei, e aplicação de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido e pertinente;

X - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

XI - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público, como a cobrança da Outorga Onerosa de Alteração de Uso.

§1º O projeto específico de que trata o “caput” deste artigo deverá ser instituído por lei complementar que altere este Plano Diretor, observados todos os requisitos de participação popular e gestão democrática, especialmente:

I - apreciação e aprovação do projeto pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU);

II - submissão à consulta pública por, pelo menos, 15 (quinze) dias;

III - apresentação e debate em audiência pública.

§2º Em caso de ampliação dos perímetros urbanos estabelecidos nesta lei, a área a ser acrescida não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) da área total do perímetro objeto de alteração, exceto em casos de demanda justificada pelo poder executivo municipal.

CAPÍTULO II

DOS REGRAMENTOS INCIDENTES NA MACROZONA RURAL

Seção I



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

Do parcelamento, uso e ocupação do solo rural

Art. 10. A instalação de usos e atividades na Macrozona Rural deverá atender as



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

exigências do Licenciamento Ambiental, do Estudo de Impacto de Vizinhança, quando houver, das permissões de uso por zona conforme definido nesta lei e demais exigências pertinentes.

§1º No licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades na Macrozona Rural, a Certidão de Uso e Ocupação do Solo será emitida pelo órgão municipal competente para instrução do processo, desde que:

I - a instalação da atividade seja permitida para a zona rural onde o imóvel está localizado, nos termos desta lei;

II - sejam observadas, quando existentes, as condicionantes à instalação de atividade definidas nas permissões de uso para cada zona rural nesta lei, tais como suscetibilidade a erosão, técnicas de conservação do solo e tipo de manejo adequado.

§2º Para os casos em que a permissão de atividades estiver condicionada à suscetibilidade da área à erosão e movimentos gravitacionais de massa, deverão ser consultados o Mapa 11 e o Anexo 6 desta lei.

Art. 11. O uso do solo na Macrozona Rural fica dividido nas seguintes categorias de uso:

I - atividades de manejo sustentável, tais como agroindústria, atividades e sistemas agroflorestais, agropecuária, agricultura familiar, uso de pasto e atividades pecuárias, unidade de sistema integrado para produção de alimentos, integração lavoura-pecuária-floresta, dentre outras;

II - atividades extrativistas minerárias ou de substâncias não metálicas do solo e subsolo;

III - atividades de pesquisa e educação ambiental, desde que não impliquem em qualquer impacto negativo no território de estudo;

IV - atividade turística e de lazer, tais como ecoturismo, clubes náuticos e de campo;

V - atividades de preservação e qualificação ambiental, tais como enriquecimento florestal com espécie nativa e atividades de regeneração de vegetação nativa;

VI - habitacional, subdividido em:

a) unifamiliares, com uma unidade residencial por lote;

b) agrovilas e assentamentos, formados por residências unifamiliares e equipamentos de uso coletivo destinados ao apoio de atividades rurais e comunitárias;

c) uso institucional: unidade destinada à moradia de grupos sociais específicos, tais como convento, seminário, internato, orfanato e similares;

d) uso transitório: unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração, sendo, nos casos de pensão, pousada, hotel ou motel, limitados a um máximo de 20 unidades habitacionais.

VII - Infraestrutura, caracterizado pelos usos e as atividades necessárias à



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

implantação e qualificação da infraestrutura básica do município, tal como saneamento básico, mobilidade, gestão de resíduos sólidos, distribuição de gás e energia elétrica e correlatos;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

VIII - Institucional, caracterizado pelos equipamentos comunitários de saúde, educação, cultura e lazer, segurança pública e similares.

Parágrafo único. A instalação de usos Infraestrutura e Institucional poderão ser instalados em qualquer zona da Macrozona Rural, exceto nos casos de regramento ambiental mais restritivo.

Art. 12. O parcelamento do solo para fins urbanos não é permitido nas áreas abrangidas pela Macrozona Rural.

Art. 13. Em caso de incidência de disciplina diversa de parcelamento, uso e ocupação do solo disposta por legislação municipal, estadual ou federal em áreas abrangidas pela Macrozona Rural, deverá ser observada a disciplina mais restritiva.

Parágrafo único. As faixas marginais de rios, córregos, demais cursos d'água e estradas vicinais localizadas nas Zonas Rurais serão destinadas à preservação e recuperação da cobertura vegetal.

Seção II

Do zoneamento rural

Art. 14. As Zonas Rurais de Lizarda são aquelas inseridas integralmente na Macrozona Rural do Município, cujos usos, diretrizes e recomendações estão disciplinadas nesta lei.

Parágrafo único. A Macrozona Rural fica dividida nas seguintes Zonas:

- I - Zona Rural de Desenvolvimento Agrário;
- II - Zona Rural de Produção Sustentável;
- III - Zona de Proteção Ambiental e Turismo Sustentável;
- IV - Zona Especial do Parque Nacional das Nascentes do Parnaíba.

Parágrafo único. Os limites territoriais das zonas rurais estão definidos no Mapa 2, integrante desta lei.

Subseção I

Da Zona Rural de Desenvolvimento Agrário

Art. 15. A Zona Rural de Desenvolvimento Agrário, situada integralmente na Macrozona Rural do Município, abrange as áreas destinadas às atividades agropecuárias, extrativas minerais e agroindustriais, coincidindo especialmente com a unidade geoambiental de domínio de Morros e Serra Baixas.

Art. 16. São objetivos da Zona Rural de Desenvolvimento Agrário:

- I - promover o uso e ocupação sustentável do território, conciliando as atividades agrícolas com a manutenção da paisagem florestal e manutenção da diversidade biológica, valorizando os remanescentes de vegetação nativa e a restauração das Áreas



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

de Preservação Permanente (APP);

II - fomentar o registro de Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (RL) das propriedades rurais no Sistema Nacional do Cadastro Ambiental Rural



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

(SICAR), contemplando os remanescentes de vegetação nativa e proporcionando a manutenção desses corredores de vegetação.

Art. 17. São usos permitidos na Zona Rural de Desenvolvimento Agrário:

- I - agroindústrias complementares às atividades agropecuárias da região;
- II - agricultura, respeitando a aptidão agrícola e o tipo de manejo adequado;
- III - pastagens, preferencialmente em áreas planas a suave onduladas, sempre associado a técnicas adequadas de manejo do solo, desde que respeitando as reservas legais e APPs;
- IV - pecuária e uso de pasto, preferencialmente em áreas planas a suave onduladas, sempre associado a técnicas de conservação do solo, desde que respeitando as reservas legais e APPs;
- V - atividade extrativista de produtos minerais e florestais madeireiros e não madeireiros, condicionada ao licenciamento ambiental;
- VI - habitacional.

Parágrafo único. As atividades agropecuárias regulares presentes nestas áreas podem ser mantidas, respeitando-se as APPs e Reservas Legais.

Art. 18. São usos não permitidos na Zona Rural de Desenvolvimento Agrário:

- I - atividades agropecuárias com manejo inadequado do solo e/ou com alto consumo de recursos naturais;
- II - uso de pasto em áreas de alta suscetibilidade à erosão e movimentos gravitacionais de massa;
- III - uso de pasto sem técnicas de conservação e manejo do solo em áreas de média suscetibilidade à erosão e movimentos gravitacionais de massa;
- IV - qualquer atividade de alto potencial poluidor sem o devido licenciamento ambiental.

Art. 19. São diretrizes e recomendações para a Zona Rural de Desenvolvimento Agrário:

- I - apoio técnico e incentivos a atividades primárias nas áreas já desmatadas e convertidas, com práticas adequadas de conservação de solos e de melhoria de pastagens, visando também o aumento de produtividade;
- II - apoio a atividades de manejo florestal;
- III - ações de educação ambiental e capacitações aos agricultores sobre práticas adequadas de manejo do solo, uso de agrotóxicos, de fertilizantes, produção orgânica, técnicas de proteção de matas ciliares e boas práticas de coleta e destinação de resíduos;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

IV - apoio à averbação de reservas legais, preferencialmente, contíguas a APPs ou a reservas legais de propriedades vizinhas e adoção de medidas de recuperação e proteção da APP;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

V - controle do desmatamento ilegal e fiscalização das atividades desenvolvidas de acordo com as diretrizes desta zona;

VI - coleta e disposição adequada de resíduos e efluentes.

Subseção II

Da Zona Rural de Produção Sustentável

Art. 20. A Zona Rural de Produção Sustentável, situada integralmente na Macrozona Rural do Município, abrange as áreas de alta fragilidade do meio físico, coincidindo principalmente com a unidade geoambiental de Degraus Estruturais e Rebordos Erosivos e áreas contínuas de alta suscetibilidade a erosões e movimentos gravitacionais de massa, levando em consideração Áreas de Preservação Permanentes de nascentes, cursos hídricos relevantes e setores com processos erosivos ativos do entorno urbano.Σ

Art. 21. São objetivos da Zona Rural de Produção Sustentável:

I - permitir usos diversificados de pequena escala e de forma restrita, com vistas à compatibilização de atividades antrópicas com a conservação ambiental;

II - incentivar a preservação da vegetação nativa remanescente e a restauração das Áreas de Preservação Permanente (APPs);

Art. 22. São usos permitidos na Zona Rural de Produção Sustentável:

I - atividades pecuárias com ganhos de produtividade, em áreas nas quais a atividade pecuária já é existente;

II - atividades de agricultura familiar, subsistência ou pequenas produções, especialmente associadas a técnicas de conservação do solo, agroecologia e agricultura orgânica;

III - atividades de agricultura com técnicas de conservação como terraceamento, terraços em curva de nível, ou similares.

IV - atividade extrativista sustentável de produtos madeireiros e não madeireiros, condicionada ao licenciamento ambiental.

V - habitacional.

Parágrafo único. Os usos agropecuários já existentes nessa zona serão tolerados desde que associados às ações de manejo e recuperação dos ecossistemas locais, como os sistemas agroflorestais, e com a adoção de técnicas para o aumento da produtividade, a fim de não demandar abertura de novas áreas de cultivo e pastagens.

Art. 23. São usos não permitidos na Zona Rural de Produção Sustentável:

I - agricultura ou monoculturas sem técnicas de conservação como terraceamento, terraços em curva de nível, ou similares.

II - agroindústrias, com exceção daquelas de pequeno porte para manufaturar



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

produtos oriundos de agricultura familiar ou de pequenas produções;

III - expansão de área de pastagens;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

IV - uso de pasto em áreas de alta suscetibilidade à erosão e movimentos gravitacionais de massa;

V - uso de pasto já existentes sem técnicas de conservação do solo, como terraceamento ou terraço em curva de nível, em áreas de média suscetibilidade à erosão e movimentos gravitacionais de massa;

VI - atividades que demandem exposição e movimentação de solo.

Art. 24. São diretrizes e recomendações para a Zona Rural de Produção Sustentável:

I - assistência técnica rural para as atividades primárias nas áreas já desmatadas e convertidas, com práticas adequadas de conservação de solos e melhoria ou recuperação de pastagens, visando o aumento de produtividade;

II - apoio técnico ao manejo sustentável dos recursos florestais e, em particular, à recuperação de áreas degradadas com espécies nativas;

III - apoio técnico para análises e correções de solo, implantação de técnicas de conservação, atividades de agricultura orgânica, agroecologia, e instalação de pequenos sistemas integrados para produção de alimentos de subsistência;

IV - apoio a averbação de reservas legais, preferencialmente, contíguas a APPs ou reservas legais de propriedades vizinhas e adoção de medidas de recuperação e proteção das APPs;

V - incentivo e apoio técnico para estratégia de produção com Integração Lavoura-Pecuária e Floresta com espécies Nativas (ILPF).

Parágrafo único. O apoio técnico mencionado nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser obtido mediante parcerias entre o Poder Executivo Municipal e instituições públicas ou privadas de referência técnica, como Universidades, Órgãos públicos, Cooperativas, Instituições não governamentais, entre outros.

Subseção III

Da Zona de Proteção Ambiental e Turismo Sustentável

Art. 25. A Zona de Proteção Ambiental e Turismo Sustentável, situada integralmente na Macrozona Rural, abrange as áreas de entorno do Parque Nacional das Nascentes do Parnaíba, onde existe relevante função ambiental, histórica e interesse de preservação e fins turísticos.

Art. 26. São objetivos da Zona de Proteção Ambiental e Turismo Sustentável:

I - incentivar o turismo sustentável e atividades de pesquisa acadêmica;

II - incentivar a preservação da vegetação nativa remanescente e a restauração das Áreas de Preservação Permanente (APP);

III - garantir a preservação destas áreas e assegurar sua proteção e função ambiental.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

Art. 27. São usos permitidos na Zona de Proteção Ambiental e Turismo Sustentável:

I - atividades turísticas sustentáveis;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

- II - atividades de regeneração de mata nativa;
- III - atividades com fins de pesquisa acadêmica de relevância social e ambiental.

Art. 28. São usos não permitidos na Zona de Proteção Ambiental e Turismo Sustentável:

- I - expansão da agricultura;
- II - expansão de área de pastagens;
- III - construções, com exceção das edificações de apoio à atividade turística, de pesquisa acadêmica ou de interesse social, desde que de acordo com regulamentações e legislações vigentes.

Art. 29. São diretrizes da Zona de Proteção Ambiental e Turismo Sustentável:

- I - incentivo técnico para elaboração do Plano Municipal de Turismo com vistas ao desenvolvimento sustentável da atividade;
- II - ações de educação ambiental que visem conhecimento do patrimônio ambiental e turístico e a importância de sua preservação;
- III - garantir segurança, sustentabilidade e regramento, para áreas de uso, na Zona de Proteção Ambiental e Turismo Sustentável;
- IV - fomentar atividades de turismo sustentável, com atividades de aventura, trilhas, visita aos fervedouros e observação da paisagem.
- V - priorizar a Zona de Proteção Ambiental e Turismo Sustentável quando existir interesse para criação de áreas legalmente protegidas.

Subseção IV

Da Zona Especial do Parque Nacional das Nascentes do Parnaíba

Art. 30. A Zona Especial do Parque Nacional das Nascentes do Parnaíba, situada integralmente na Macrozona Rural, abrange áreas incluídas no perímetro de delimitação do Parque Nacional das Nascentes do Parnaíba - Decreto Federal s/nº de 16 de julho de 2002 e Lei Federal nº 13.090, de 12 de janeiro de 2015.

Art. 31. É objetivo da Zona Especial do Parque Nacional das Nascentes do Parnaíba promover os objetivos e usos previstos e permitidos nas Unidades de Conservação presentes no município.

Art. 32. Os usos permitidos e restritos, além das diretrizes incidentes na Zona Especial do Parque Nacional das Nascentes do Parnaíba na Zona de Proteção Ambiental e Turismo Sustentável são aqueles constantes do Plano de Manejo da Unidade de Conservação.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

CAPÍTULO III

DOS REGRAMENTOS INCIDENTES NA MACROZONA URBANA

Seção I

Do Parcelamento do solo urbano

Art. 33. Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos nas áreas inseridas nos perímetros urbanos definidos nesta lei, em observância às disposições gerais estabelecidas neste Plano Diretor e na Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979.

Art. 34. A disciplina do parcelamento do solo regula a divisão ou redivisão do solo, objetivando o equilíbrio entre áreas públicas e privadas e seu adequado aproveitamento urbanístico.

Art. 35. No que tange ao parcelamento do solo no âmbito do município de Lizarda, considera-se:

I - gleba: porção de terra que não tenha sido objeto de loteamento ou desmembramento, nos termos da Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979;

II - lote: área resultante de loteamento, desmembramento, desdobro, reparcelamento ou remembramento, que apresente, pelo menos, uma frente lindeira à via oficial de circulação;

III - loteamento: a divisão de glebas em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, sendo modalidade de parcelamento do solo obrigatória nos casos de fracionamento de lotes ou glebas com área igual ou maior do que 40.000m² (quarenta mil metros quadrados);

IV - desmembramento: a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, sem que haja abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

V - desdobro de lote: divisão do lote oriundo de parcelamento aprovado para formação de novos lotes, sem implicar na abertura de novas vias e nem prolongamento das vias já existentes, observando-se os índices e parâmetros definidos para a zona de situação do lote objeto do desdobro, especialmente quanto ao dimensionamento mínimo dos lotes resultantes, recuos, coeficientes de aproveitamento e taxa de ocupação;

VI - reparcelamento: reagrupamento de lotes ou glebas e sua posterior divisão em novos lotes com dimensões, localização ou configuração distintos da situação original, que observará as disposições desta Lei relativas ao parcelamento, podendo envolver conjunto de lotes ou glebas que, somados, atinjam dimensões máximas superiores àquelas estabelecidas nesta Lei, desde que os lotes resultantes do reparcelamento respeitem as dimensões nela estabelecidas;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

VII - lembramento de lotes: reagrupamento de lotes para edificar, até o limite das dimensões máximas estabelecidas nesta lei, desde que a operação não interfira com o sistema viário existente, nem imponha qualquer outra modificação nos logradouros já



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

existentes;

VIII - equipamentos comunitários: equipamentos públicos institucionais voltados à educação, cultura, saúde, esporte e lazer, segurança pública e similares;

IX - áreas verdes: áreas reservadas para vegetação e lazer como praças e parques;

X - cota social: áreas reservadas para a implantação de Habitação de Interesse Social.

XI - sistema viário: conjunto de vias de circulação de veículos, pedestres e bicicletas;

Art. 36. São parâmetros de parcelamento do solo:

I - área e frente mínimas de lote;

II - área e frente máximas de lote;

III - área e face de quadra máximas de quadra;

IV - percentual mínimo total de área da gleba ou lote a ser destinada para área verde, equipamentos comunitários e sistema viário, quando for o caso;

V - largura mínima do passeio público, ciclovia e leito carroçável.

§1º As áreas e frentes mínimas de lote variam de acordo com a zona urbana, sendo excepcionalmente permitida a subdivisão em áreas menores do que a dimensão mínima estabelecida nesta lei nos casos de loteamento de interesse social, nos quais a área mínima de lote será de 150m² (cento cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 8m (oito metros).

§2º A área máxima de quadra e de lote no território da zona urbana do Município é de 20.000m² (vinte mil metros quadrados).

§3º A frente máxima de quadra e de lote é de 100m (cento metros), na via principal.

§4º Os percentuais mínimos a serem destinados para áreas verdes, equipamentos comunitários, sistema viário e cota social variam de acordo com a zona urbana conforme definidas nesta lei.

§5º Ficam dispensados da doação de áreas verdes, de equipamentos comunitários e de cota social os parcelamentos do solo em terrenos com área igual ou menor do que 20.000m² (vinte mil metros quadrados), bem como em lotes resultantes de parcelamento do solo que já tenham destinado área pública nos termos previstos nesta lei e durante a sua vigência.

§6º Lei municipal que complemente as disposições deste Plano Diretor sobre parcelamento do solo poderá discriminar as atividades isentas do atendimento das áreas máximas e frente máxima de quadra, bem como do atendimento dos percentuais de doação de área pública definidos nesta lei.

Art. 37. Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos localizados em área não inserida nos perímetros urbanos estabelecidos nesta lei;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

II - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

- III - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- IV - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- V - em terrenos sujeitos a deslizamentos de terra ou erosão, antes de tomadas as providências necessárias para garantir a estabilidade geológica e geotécnica;
- VI - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- VII - em áreas de preservação ambiental ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;
- VIII - onde houver proibição para esse tipo de empreendimento em virtude de normas de proteção do meio ambiente ou do patrimônio paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou espeleológico.

Subseção I

Dos requisitos mínimos do parcelamento do solo

Art. 38. São requisitos mínimos dos parcelamentos do solo urbano nas modalidades loteamento, desmembramento e reparcelamento:

- I - articulação entre as novas vias, quando exigidas, e as vias adjacentes oficiais existentes ou projetadas e harmonização com a topografia local;
- II - lotes que observem as dimensões máximas e mínimas definidas nesta lei e com frente para a via pública oficial existente ou projetada;
- III - destinação de áreas ao sistema viário, aos equipamentos comunitários e às áreas verdes, conforme os percentuais dispostos desta lei, quando exigido;
- IV - implantação da infraestrutura básica, constituída pelos sistemas de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, soluções adequadas de esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e sistema viário, incluindo ciclovias, vias de pedestres e calçadas, quando for o caso;
- V - reserva de faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, caso existentes;
- VI - reserva de faixa não-edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros ou conforme estabelecida pela legislação ambiental específica, quando mais restritiva, ao longo de:
 - a) águas correntes e dormentes;
 - b) nascentes, ainda que intermitentes;
 - c) olhos d'água, independentemente da sua situação topográfica.

Art. 39. A infraestrutura básica prevista nesta lei deverá estar integralmente implantada quando da entrega do parcelamento, nos termos dos procedimentos definidos nos arts. 54 a 58 desta lei, sob pena de aplicação das medidas cabíveis.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

Art. 40. Nos casos em que os serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado não puderem ser implantados ao longo das vias públicas, será obrigatória a reserva de área



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

não edificável, que deverá ser gravada como de servidão administrativa em benefício do Município ou de concessionária de serviços públicos na respectiva matrícula do imóvel.

Parágrafo Único. A servidão administrativa de que trata o “caput” deste artigo não será computada no percentual de doação de área ao Município definida nesta lei.

Art. 41. As áreas a serem destinadas para equipamentos comunitários, quando exigidas, deverão:

- I - estar localizadas junto a via oficial de circulação de veículos;
- II - estar preferencialmente em um único perímetro;
- III - ter frente mínima de 10m (dez metros) para a via oficial de circulação;
- IV - ter relação de, no máximo, 1/3 (um terço) entre a frente e qualquer de suas demais faces;
- V - não estar em área caracterizada por alta suscetibilidade à erosão e movimentos gravitacionais de massa ou à inundação, de acordo com os Mapas 13 a 19 desta lei.
- VI - ter sua localização definida pelo órgão municipal competente.

Art. 42. As áreas verdes, quando exigidas, deverão:

- I - estar localizadas junto a via oficial de circulação de veículos ou a faixa de domínio;
- II - ter, ao menos 50% (cinquenta por cento) da sua área em um mesmo perímetro;
- III - ser abertas, sendo vedada a instalação de barreira que impeça ou dificulte o acesso;
- IV - ter sua localização definida pelo órgão municipal ambiental competente;
- V - preferencialmente, apresentarem arborização e espécies nativas.

Parágrafo único. Não são consideradas para fins de cálculo das áreas verdes:

- I - ilhas, canteiros centrais ou rotatórias ajardinadas;
- II - Áreas de Preservação Permanente (APP).

Art. 43. As áreas a serem destinadas para a cota social, quando exigidas, deverão:

- I - estar localizadas junto a via oficial de circulação de veículos;
- II - respeitar as áreas e frentes mínimas de lotes para a zona que se inserem;
- III - não estar em área caracterizada por alta suscetibilidade à erosão e movimentos gravitacionais de massa ou à inundação, de acordo com os Mapas 13 a 19 desta lei.
- IV - ter sua localização definida pelo órgão municipal competente, que deverá dar preferência para os lotes mais próximos às áreas destinadas aos equipamentos



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

públicos.

Art. 44. A critério da autoridade competente, poderão ser feitas exigências complementares a esta Lei, inclusive no que tange à majoração de áreas doadas, desde



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

que expressamente estabelecidas na certidão de diretrizes ou alvará e devidamente justificadas por análise técnica baseada no adensamento resultante do projeto, nas condições do entorno do empreendimento ou nas restrições ambientais incidentes sobre o imóvel.

Art. 45. Lei municipal poderá estabelecer regras complementares ao parcelamento do solo urbano no Município de Lizarda.

Art. 46. A regularização fundiária dos parcelamentos irregulares deverá ser realizada observadas as disposições da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Parágrafo único. A regularização dos parcelamentos do solo para fins urbanos irregularmente instalados em áreas consideradas rurais anteriormente à aprovação desta lei ficará condicionada ao pagamento de contrapartida de Outorga Onerosa de Alteração de uso, nos termos desta lei.

Subseção II

Do parcelamento do solo para fins residenciais ou misto

Art. 47. O parcelamento do solo urbano para fins residenciais ou misto será permitido somente nas áreas demarcadas como ZM, nos termos desta lei.

Art. 48. As vias de circulação, quando exigidas para os parcelamentos do solo para fins residenciais ou misto, deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - faixa carroçável pavimentada de, no mínimo, 7m (sete metros) de largura;
- II - ciclovia de, no mínimo, 2,5 m (dois metros e meio) de largura nas vias estruturais dos loteamentos, garantindo a conexão com as ciclofaixas e ciclovias, quando já existentes;
- III - ser acompanhadas de calçadas de cada lado da via, caracterizadas por:
 - a) atendimento dos critérios de acessibilidade universal, com uma faixa livre de barreiras ou obstáculos de, no mínimo, 1,50 m (um metro e meio) de largura, garantia de espaço para manobras de rotação com deslocamento, declividade máxima e rebaixamento de calçadas;
 - b) faixa permeável de, no mínimo, 0,75 m (zero virgula setenta e cinco metros) de largura, ajardinada com árvores nativas do bioma no qual o município se localiza e apropriadas ao meio urbano nas vias coletoras e arteriais;
 - c) dimensão mínima total de 2,50 m (dois metros e meio) de largura nas vias locais e de 3 m (três metros), nas demais vias

Art. 49. A destinação de áreas públicas para os parcelamentos do solo para fins residenciais ou misto se dará na seguinte proporção:

- I - mínimo de 7,5% (sete e meio por cento) para as áreas verdes, tanto para os casos de loteamentos quanto de desmembramentos;
- II - mínimo de 7,5% (sete e meio por cento) para os equipamentos comunitários,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

tanto para os casos de loteamentos quanto de desmembramentos;

III - mínimo de 5% (cinco por cento) para cota social, tanto para os casos de loteamentos quanto de desmembramentos;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

IV - a critério do empreendedor para o sistema viário dos loteamentos, desde que observadas as exigências contidas nesta lei;

§1º A doação das áreas de que trata o “caput” deste artigo deverá ser devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis correspondente.

§2º A destinação para cota social poderá ser feita em pecúnia, em valor fixado pelo órgão municipal competente, desde que correspondente ao valor imóvel que seria doado, cujo valor deverá ser destinado ao FUNDURB.

Subseção III

Do parcelamento do solo de interesse social

Art. 50. O parcelamento do solo urbano de interesse social será permitido nas áreas demarcadas como ZEIS nesta lei.

Art. 51. Excepcionalmente, poderá ser implementado parcelamento do solo urbano de interesse social em áreas demarcadas como ZM, desde que justificado interesse social pela municipalidade.

Parágrafo único. Nos casos de parcelamento do solo urbano de interesse social em ZM, deverão ser atendidos os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo previstos para as ZEIS, bem como os requisitos de implantação do empreendimento estabelecidos nesta subseção.

Art. 52. As vias de circulação, quando exigidas para os parcelamentos do solo de interesse social, deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - faixa carroçável pavimentada de, no mínimo, 7m (sete metros) de largura;
- II - ciclovia de, no mínimo, 2,5 m (dois metros e meio) de largura nas vias estruturais dos loteamentos, garantindo a conexão com as ciclofaixas e ciclovias, quando já existentes;
- III - ser acompanhadas de calçadas de cada lado da via, caracterizadas por:
 - a) atendimento dos critérios de acessibilidade universal, com uma faixa livre de barreiras ou obstáculos de, no mínimo, 1,50 m (um metro e meio) de largura, garantia de espaço para manobras de rotação com deslocamento, declividade máxima e rebaixamento de calçadas;
 - b) faixa permeável de, no mínimo, 0,75 m (zero virgula setenta e cinco metros) de largura, ajardinada com árvores nativas do bioma no qual o município se localiza e apropriadas ao meio urbano nas vias coletoras e arteriais;

dimensão mínima total de 2,50 m (dois metros e meio) de largura nas vias locais e de 3 m (três metros), nas demais vias

Art. 53. A destinação de áreas públicas para os parcelamentos do solo de interesse social se dará na seguinte proporção:

- I - mínimo de 7,5% (sete e meio por cento) para as áreas verdes, tanto para os



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

casos de loteamentos quanto de desmembramentos;

II - mínimo de 7,5% (sete e meio por cento) para os equipamentos comunitários, tanto para os casos de loteamentos quanto de desmembramentos;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

III - a critério do empreendedor para o sistema viário dos loteamentos, desde que observadas as exigências contidas nesta lei.

§2º A doação das áreas de que trata o “caput” deste artigo deverá ser devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis correspondente.

Subseção V

Dos procedimentos para aprovação do parcelamento do solo urbano

Art. 54. O parcelamento do solo urbano, nas modalidades de loteamento, desmembramento e reparcelamento será precedido de fixação de diretrizes por órgão municipal competente, a pedido do interessado, conforme documentação a ser regulamentada em decreto, que permita a adequada caracterização registrária e planimétrico-cadastral da área a ser parcelada.

Art. 55. O projeto de parcelamento do solo nas modalidades de loteamento, desmembramento e reparcelamento, submetido pelo interessado à aprovação do órgão municipal competente, deverá obedecer às diretrizes expedidas e à regulamentação própria.

§1º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

§2º Na apreciação dos projetos de parcelamento do solo em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, órgão ambiental competente deverá emitir parecer técnico sobre:

I - o enquadramento da área em uma ou mais das hipóteses definidas pela legislação específica de proteção à vegetação;

II - a escolha da localização da área destinada às áreas verdes exigidas no art. 42 desta lei;

III - a melhor alternativa para mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

Art. 56. A aprovação e a execução de projeto de parcelamento do solo, nas modalidades de loteamento e reparcelamento com abertura de via, obedecerão a uma das seguintes sistemáticas:

I - com prévia execução das obras:

a) atendidas pelo projeto todas as disposições legais, o projeto será aprovado e será expedida uma autorização para execução das obras;

b) a autorização para execução das obras não dá direito ao registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis;

c) a autorização para execução das obras é válida por 3 (três) anos, contados a partir da data de sua expedição pelo órgão competente, podendo ser prorrogada por mais 1 (um) ano, quando solicitado em tempo hábil ao órgão competente;

d) após a execução de todas as obras a que se refere a autorização prevista na alínea "a" deste inciso, deverá ser solicitada ao órgão competente a respectiva vistoria;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

e) após a vistoria e aceitas as obras, a Prefeitura, através do órgão competente, expedirá termo de verificação e execução das obras e respectiva licença para registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

II - com cronograma e instrumento de garantia:

- a) atendidas pelo projeto as disposições legais, será expedida, pelo órgão competente da Prefeitura, aprovação do cronograma físico-financeiro das obras a executar;
- b) para garantia da perfeita execução das obras constantes do projeto, memoriais e cronograma físico-financeiro aprovados, o loteador deverá efetuar caução em dinheiro ou fiança bancária no valor correspondente ao orçamento das obras a ser estipulado pela Prefeitura;
- c) de posse do cronograma físico-financeiro aprovado, do instrumento de garantia de execução das obras e dos demais documentos exigidos por lei, será emitido o alvará para fins de execução de obras e registro no Cartório de Registro de Imóveis e o loteador terá até 180 (cento e oitenta) dias para submeter o loteamento ao Registro Imobiliário;
- d) somente após o registro do loteamento, o loteador poderá dar início às obras;
- e) executadas, vistoriadas e aceitas as obras do loteamento, a Prefeitura expedirá termo de verificação e execução das obras e documento liberando o loteador da modalidade de garantia prestada;
- f) o prazo de validade do cronograma físico-financeiro e do instrumento de garantia é de 4 (quatro) anos, contados da data de sua aprovação e de sua constituição, respectivamente;
- g) após o decurso do prazo a que se refere a alínea "f" deste inciso, caso as obras não estejam concluídas e não tiver sido aprovada a extensão de prazo justificada, o interessado perderá o direito à devolução da garantia prestada.

§ 1º Deverá constar dos modelos de contrato-padrão a serem arquivados no Cartório de Registro de Imóveis a existência de termo de garantia e cronograma físico-financeiro das obras a executar.

§ 2º O prazo para a realização da vistoria referida na alínea "d" do inciso I e na alínea "e" do inciso II, ambos do "caput" deste artigo, será de 60 (sessenta) dias, após o qual o requerente poderá solicitar às instâncias superiores a apreciação e solução do pedido, sendo que o prazo para a manifestação de cada instância é de, no máximo, 30 (trinta) dias.

§ 3º O disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo deverá constar obrigatoriamente da autorização para execução das obras.

Art. 57. Qualquer modificação no projeto ou na execução de parcelamento do solo, nas modalidades de loteamento e desmembramento, deverá ser submetida à aprovação da Prefeitura, a pedido do interessado, conforme documentação a ser definida em decreto.

Parágrafo único. Nos pedidos de modificações em loteamentos registrados, deverá ser comprovada a anuência de todos os adquirentes existentes dentro da área a ser



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

modificada, a menos que haja regra explícita no título de aquisição que afaste a necessidade de tal anuência.

Art. 58. A implantação do loteamento poderá ser realizada em etapas, com a expedição



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

do respectivo termo de verificação e execução parcial das obras.

Seção II

Do uso do solo urbano

Art. 59. Os usos e atividades na Macrozona Urbana são classificados em categorias, cuja permissão varia de acordo com a zona em que se localiza o imóvel, conforme definido nesta lei.

Art. 60. O uso do solo na Macrozona Urbana fica dividido nas seguintes categorias de uso:

I - habitacional - HB, caracterizado pela moradia de um ou mais indivíduos, subdividido em:

- a) HB 1: uma unidade habitacional por lote;
- b) HB 2: duas ou mais unidades habitacionais por lote, agrupadas horizontalmente ou verticalmente.
- c) HIS: Habitação de Interesse Social.

II - não residencial ambientalmente compatível - Nra, caracterizado pelas atividades de manejo sustentável, sem utilização de agrotóxicos, realizadas em meio à área urbana, tais como agropecuária e atividades agroflorestais;

III - comércio e prestação de serviços - CS, caracterizado pelos usos não residenciais tipicamente desenvolvidos nas áreas urbanas, subdividido em:

a) CS 1: comércios e serviços que, por suas características de porte e atividade desempenhada, não produzem incômodo à vizinhança, sendo eles:

i. comércio diversificado de abastecimento e consumo de âmbito local, podendo ou não estar associado a diversões, tais como mercearias, empórios, casa de carnes, quitandas, frutarias, lanchonetes, padarias e restaurantes;

ii. serviços pessoais ou de apoio ao uso residencial, tais como cabelereiros, lavanderias, tinturarias não industriais, chaveiros, eletricitas, sapateiros e encanadores;

iii. serviços profissionais: estabelecimentos destinados à prestação de serviços de profissionais liberais, técnicos ou universitários ou de apoio ao uso residencial, tais como escritórios, imobiliárias, agências de prestação de serviços e negócios em geral;

iv. serviços de saúde, tais como hospitais com internação de até 50 (cinquenta) leitos, consultórios médicos e odontológicos e clínicas;

v. serviços de educação, tais como creches, maternais, educação infantil, ensino fundamental e médio;

vi. associações comunitárias, culturais e esportivas, com lotação de até 100 (cem) pessoas na área interna à edificação, munido de sistema de barreira acústica;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

vii. serviços de lazer, cultura e esportes;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

viii. serviços da administração e serviços públicos: atividades prestadas pela administração pública direta ou indireta que visam à gestão dos recursos públicos ou à prestação de serviços públicos;

ix. serviços de hospedagem ou moradia até 50 (cinquenta) leitos;

x. local de reunião ou de eventos com lotação de até 100 (cem) pessoas na área interna à edificação, munido de sistema de barreira acústica;

xii. local de culto com lotação de até 100 (cem) pessoas na área interna à edificação, munido de sistema de barreira acústica;

xiii. postos de abastecimento de veículos.

b) CS 2: comércios e serviços que, por suas características, implicam em um incômodo moderado à vizinhança, cujo exercício pode ser controlado com normas especiais a serem definidas em Consulta Prévia à aprovação do projeto, nos termos da legislação ambiental municipal, estadual e federal vigente, sendo eles:

i. comércio especializado, como comércio de veículos automotores e de motocicletas;

ii. oficinas, tais como oficinas de reparo e pintura de veículos, borracharia, vidraçarias, serralherias, soldagem, até 50m² (cinquenta metros quadrados) de área construída total;

iii. local de reunião ou eventos localizado na zona urbana com lotação máxima superior a 100 (cem) pessoas na área interna à edificação, munido de sistema de barreira acústica;

iv. serviços de armazenamento e guarda de bens móveis: espaços ou estabelecimentos destinados à venda ou guarda de mercadorias em geral, máquinas ou equipamentos, guarda de móveis ou animais, incluindo garagem de ônibus;

v. associações comunitárias, culturais e esportivas, com lotação superior a 100 (cem) pessoas na área interna à edificação, munido de sistema de barreira acústica;

vi. serviços de hospedagem ou moradia com mais de 50 (cinquenta) leitos;

vii. local de reunião ou de eventos com lotação de mais de 100 (cem) pessoas na área interna à edificação, munido de sistema de barreira acústica;

viii. local de culto com lotação máxima superior a 100 (cem) pessoas na área interna à edificação, munido de sistema de barreira acústica.

ix. depósitos de GLP.

IV - industrial - IND, caracterizado pelas atividades industriais desenvolvidas nas áreas urbanas, subdividido em:

a) IND 1: atividades industriais que produzem incômodo moderado à vizinhança, em vista do seu baixo potencial de poluição ambiental, geração de efluentes líquidos industriais, emissões atmosféricas, ruídos, odores, vibração, resíduos sólidos, tráfego gerado, risco à saúde pública e potencial perigo à população e cujo exercício pode ser



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

controlado com normas para a sua localização e funcionamento, a serem definidas em Consulta Prévia à aprovação do Projeto, nos termos da legislação ambiental municipal, estadual e federal vigente:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

- i. confecção de artigos de vestuário e acessórios, desde que não utilizem processos de tingimento de fibras ou tecidos;
 - ii. fabricação de artefatos de papel: indústrias potencialmente geradoras de ruídos e vibração compatíveis com o uso residencial;
 - iii. fabricação de equipamentos de comunicações: indústrias cuja incomodidade está vinculada aos processos de montagem, não sendo processada qualquer operação de transformação de materiais, tais como anodização e pintura;
 - iv. fabricação de máquinas para escritório e equipamentos de informática: indústrias cuja incomodidade está vinculada aos processos de montagem, não sendo processada qualquer operação de transformação de materiais;
 - v. fabricação de equipamentos de instrumentação médico-hospitalares, instrumentos de precisão e ópticos, equipamentos para automação industrial, cronômetros e relógios: indústrias cuja incomodidade está vinculada aos processos de montagem, não sendo processada qualquer operação de transformação de materiais;
 - vi. oficinas, tais como oficinas de reparo e pintura de veículos, borracharia, vidraçarias, serralherias, soldagem, com mais de 50m² (cinquenta metros quadrados) de área construída total;
 - vii. agroindústrias.
- b) IND 2: atividade industrial incômoda à vizinhança em vista do seu alto potencial de poluição ambiental, geração de efluentes líquidos industriais, emissões atmosféricas, ruídos, odores, vibração, resíduos sólidos, tráfego gerado, risco à saúde pública e potencial perigo à população e cujo exercício pode ser controlado com normas para a sua localização e funcionamento, a serem definidas em Consulta Prévia à aprovação do Projeto, nos termos da legislação ambiental federal e estadual vigente, tais como fabricação de produtos químicos, agroindústria, fabricação de produtos minerais não metálicos, fabricação de produtos têxteis com alvejamento e tingimento de tecidos, indústria extrativista e indústrias de processamento de borracha com vulcanização e recauchutagem de pneumáticos.

V - Infraestrutura, caracterizado pelos usos e as atividades necessárias à implantação e qualificação da infraestrutura básica do município, tal como saneamento básico, mobilidade urbana, gestão de resíduos sólidos, distribuição de gás e energia elétrica e correlatos.

VI - Institucional, caracterizado pelos equipamentos comunitários de saúde, educação, cultura e lazer, segurança pública e similares.

Art. 61. As atividades inseridas na categoria de uso Institucional poderão ser implantadas em qualquer zona da Macrozona Urbana, exceto nas ZI e ZEPAM.

Art. 62. As atividades inseridas na categoria de uso Infraestrutura poderão ser implantadas em qualquer zona da Macrozona Urbana, desde que:



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

- I - o projeto e instalação seja aprovada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU);
- II - atenda as exigências do Licenciamento Ambiental correspondente;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

III - atenda as exigências do Estudo de Impacto de Vizinhança, nos termos desta lei.

Art. 63. Poderão ser aprovados empreendimentos de usos mistos, que deverão observar a disciplina dos usos não residenciais de comércio e serviço.

Parágrafo único. Entende-se por uso misto a instalação de usos residenciais e não residenciais de comércio e serviço em uma mesma edificação.

Art. 64. Os usos regularmente instalados até a data de publicação desta lei, permitidos para o local na legislação vigente quando de sua instalação, que tenham se tornado não permitidos, serão tolerados e poderão ser objeto de reforma desde que:

I - sejam reformas essenciais à segurança e higiene dessas edificações e a instalação de equipamentos necessários;

II - as reformas com ampliação de visem à geração de empregos, conforme projeto a ser aprovado pelo órgão competente.

§1º A geração de empregos referida no inciso II do “caput” deste artigo deverá ser fiscalizada pelo órgão competente quanto ao cumprimento das metas expressas no projeto de ampliação.

§2º Nos casos em que as reformas referidas no inciso II do “caput” deste artigo correspondam a atividades passíveis de Estudo de Impacto de Vizinhança nos termos desta lei, deverá ser solicitado novo estudo que considere a ampliação solicitada, bem como poderão ser requeridas medidas de compensação frente aos possíveis impactos negativos decorrentes da ampliação.

Art. 65. As atividades não contempladas nesta lei serão analisadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU).

Art. 66. Lei municipal poderá estabelecer regras complementares ao uso do solo urbano no Município de Lizarda, especialmente quanto às condições de instalação das atividades.

Subseção I

Da instalação de usos e parâmetros de incomodidade

Art. 67. A instalação dos usos será condicionada à zona de uso e ao nível de incomodidade gerado pela atividade.

§1º Para fins de análise do grau de incomodidade deverão ser observados os seguintes critérios:

I - poluição sonora: atividades que apresentam conflitos de vizinhança pelo impacto sonoro que produzem aos estabelecimentos localizados no entorno devido ao uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares, ao trabalho com animais e/ou em decorrência da concentração de número excessivo de pessoas;

II - poluição atmosférica: estabelecimentos que utilizam combustíveis nos processos de produção e/ou lançam material particulado inerte na atmosfera acima do



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

admissível para o Município;

III - poluição hídrica: estabelecimentos que provocam poluição no lençol freático e/ou produzem efluentes líquidos incompatíveis com o lançamento na rede hidrográfica



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

e/ou no sistema coletor de esgotos;

IV - geração de resíduos sólidos: estabelecimentos que produzem, manipulam e/ou estocam resíduos sólidos com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;

V - vibração: impacto provocado pelo uso de máquinas ou equipamentos que produzem choques repetitivos ou vibração sensível, causando riscos potenciais à propriedade, ao bem-estar ou à saúde pública;

VI - periculosidade: atividades que apresentem risco ao meio ambiente e à saúde, em função da produção, comercialização, uso ou estocagem de materiais perigosos, como explosivos, gás liquefeito de petróleo (GLP), inflamáveis, tóxicos e equiparáveis, conforme normas técnicas e legislação específica;

VII - geração de tráfego: interferência no tráfego pela operação ou atração de veículos pesados, tais como caminhões, ônibus, e/ou geração de tráfego intenso, em razão do porte do estabelecimento, da concentração de pessoas e do número de vagas de estacionamento criadas.

§2º Lei municipal específica poderá definir condições adicionais de instalação e critérios adicionais de incomodidade.

Art. 68. O alvará para localização de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda, dependerá da aprovação do projeto completo, se for o caso, pelos órgãos competentes da União, do Estado e Município, além das exigências específicas de cada caso.

Art. 69. As atividades industriais consideradas de alto potencial poluidor serão submetidas:

I - ao licenciamento ambiental, nos termos nos termos da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e demais normas ambientais;

II - ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), nos termos deste Plano Diretor;

III - a medidas compensatórias para a instalação e funcionamento, que poderão ser estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 70. A instalação de obra ou atividade potencialmente geradora de grandes modificações no espaço urbano e meio ambiente dependerá de aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU).

Parágrafo único. Para subsidiar sua análise, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) poderá requisitar a apresentação de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e/ou Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Seção III

Da ocupação do solo urbano



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

Art. 71. Os parâmetros de ocupação do solo na Macrozona Urbana do Município de Lizarda variam de acordo com a zona de uso, conforme definido nesta lei.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

§1º São parâmetros de ocupação do solo urbano:

I - Coeficiente de aproveitamento, entendido como a relação entre a área edificada e a área do lote, subdividido em:

- a) Coeficiente de aproveitamento mínimo, entendido como o índice mínimo de construção de um lote, abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado;
- b) Coeficiente de aproveitamento básico, até o qual o lote poderá ser gratuitamente edificado;
- c) Coeficiente de aproveitamento máximo, que poderá ser alcançado por meio de pagamento de contrapartida financeira Outorga Onerosa do Direito de Construir e não poderá ser ultrapassado.

II - Taxa de ocupação máxima, entendido como a porcentagem máxima do terreno que poderá ser ocupada pela edificação;

III - Taxa de permeabilidade mínima, entendida como a porcentagem mínima do terreno que permita a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação;

IV - Recuos: distância entre a edificação e os limites frontais e laterais do lote.

Art. 72. Lei municipal poderá estabelecer regras complementares à ocupação do solo urbano no Município de Lizarda e definir parâmetros de ocupação adicionais aos elencados nesta lei.

Seção IV

Do zoneamento urbano

Art. 73. Macrozona Urbana fica dividida nas seguintes Zonas:

- I - Zona Mista (ZM);
- II - Zona de Interesse Paisagístico (ZIP);
- III - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
- IV - Zona Especial de Preservação Ambiental (ZEPAM);

Parágrafo único. Os limites territoriais das Zonas Urbanas estão definidos nos Mapas 3 a 6, todos integrantes desta lei.

Subseção I

Da Zona Mista (ZM)

Art. 74. A Zona Mista (ZM), situada integralmente na Macrozona Urbana, abrange as porções do território que apresentam ocupação de baixa ou média densidade construtiva ou áreas vazias vocacionadas à instalação do refiro padrão de ocupação.

Art. 75. São objetivos da Zona Mista:

- I - promover a ocupação de média densidade populacional e construtiva, tendo em



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

vista a dinâmica de crescimento urbano atual e projetada para o município;

II - incentivar a instalação de múltiplas categorias de uso de forma compatível com a vizinhança, visando reduzir os deslocamentos entre bairros e a segmentação de áreas



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

da cidade;

III - promover a qualificação da infraestrutura urbana, tal como o abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e coleta e tratamento de resíduos sólidos, visando a melhoria e a ampliação do acesso aos serviços urbanos nas áreas mais consolidadas no município;

IV - ampliar a oferta de serviços públicos de saúde, educação e lazer de maneira a garantir uma maior distribuição das unidades e diminuir os deslocamentos diários dos usuários.

Art. 76. São usos permitidos na Zona Mista:

- I - HB, HIS;
- II - CS;
- III - Ind 1;
- IV - Infraestrutura;
- V - Institucional.

Art. 77. São parâmetros de parcelamento e ocupação do solo incidentes na Zona Mista:

- I - Lote mínimo de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- II - Frente mínima de lote de 10m (dez metros);
- III - Coeficiente de aproveitamento mínimo de 0,15 (zero virgula quinze);
- IV - Coeficiente de aproveitamento básico de 1 (um);
- V - Coeficiente de aproveitamento máximo de 1 (um);
- VI - Recuos de frente de 5m (cinco metros);
- VII - Recuos laterais de 1,5m (um metro e meio), sendo:
 - a) obrigatórios em todas as laterais da edificação que apresentarem aberturas;
 - b) dispensados em caso de ausência de abertura lateral da edificação.
- VIII - Taxa de Ocupação Máxima de 70% (setenta por cento);
- IX - Taxa de Permeabilidade Mínima de 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. Na ZM, será permitido o parcelamento do solo para fins residenciais, mistos ou de interesse social, observadas as exigências contidas nesta lei.

Subseção III

Da Zona de Interesse Paisagístico (ZIP)

Art. 78. A Zona de Interesse Paisagístico (ZIP), situada integralmente na Macrozona Urbana, abrange as áreas do Morro de Lizarda que, por suas características físicas,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

ambientais e naturais, detém potencial paisagístico e contemplativo.

Art. 79. São objetivos da Zona de Interesse Paisagístico:

- I - assegurar a manutenção do potencial paisagístico no Morro de Lizarda mediante



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

a restrição da ocupação tipicamente urbana;

II - fomentar a instalação de parques ou áreas de lazer públicas.

Art. 80. São usos permitidos na Zona de Interesse Paisagístico:

I - Institucional, restrito a parques e áreas de lazer públicas;

II - usos auxiliares ao parque ou área de lazer instalada, observados os parâmetros de ocupação do solo definidos no art. 81 desta lei.

Art. 81. São parâmetros de ocupação do solo incidentes na Zona de Interesse Paisagístico:

I - Coeficiente de aproveitamento mínimo de 0 (zero);

II - Coeficiente de aproveitamento básico de 0,5 (meio);

III - Coeficiente de aproveitamento máximo de 0,5 (meio);

IV - Taxa de Ocupação Máxima de 10% (dez por cento)

V - Taxa de Permeabilidade Mínima de 80% (oitenta por cento).

Art. 82. Não é permitido o parcelamento do solo na Zona de Interesse Paisagístico.

Art. 83. Caso seja criada Unidade de Conservação referente ao Morro de Lizarda, deverá ser elaborado Plano de Manejo, no qual serão definidos os usos e atividades permitidos na área.

Subseção IV

Da Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)

Art. 84. A Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), situada integralmente na Macrozona Urbana, abrange as áreas públicas ou privadas caracterizadas pela presença de assentamentos precários e loteamentos irregulares que apresentem situações inadequadas de urbanização e que estejam ocupadas prioritariamente por população de baixa renda cuja permanência digna demande regularização fundiária e urbanística, ações de recuperação ambiental e eventual construção de unidades habitacionais de interesse social.

Art. 85. São objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social:

I - delimitar as áreas prioritárias para a atuação do Poder Executivo Municipal nos projetos de regularização fundiária de interesse social;

II - responder à demanda habitacional existente no território e garantir o seu gerenciamento mediante as ações articuladas do Poder Executivo.

Art. 86. Os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo incidentes nas ZEIS são aqueles fixados no Projeto de Regularização e Urbanização específico para cada área.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

§1º O Projeto de Regularização e Urbanização referido no “caput” deste artigo deverá ser elaborado considerando as seguintes diretrizes:

- I - adequar a propriedade e sua função social;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

- II - exercer efetivamente o controle do uso e ocupação do solo;
- III - destinar investimentos públicos ao atendimento das necessidades locais, notadamente as de qualificação habitacional, instalação de equipamentos urbanos e comunitários, sistema viário e recuperação de áreas verdes;
- IV - criar instrumentos e estratégias que restrinjam a especulação imobiliária e evitem a expulsão indireta dos moradores;
- V - incentivar e garantir a participação comunitária e das entidades organizadas da sociedade civil ao longo do processo de regularização fundiária e urbanização das áreas demarcadas como ZEIS;
- VI - instalar equipamentos urbanos e comunitários adequados às demandas e às características dos moradores;
- VII - priorizar a utilização da mão de obra local;
- VIII - preservar e fortalecer as atividades produtivas existentes na área;
- IX - elaborar normas urbanísticas e edíficias específicas.

Art. 87. A regulamentação das ZEIS deverá contemplar, para cada uma delas, uma Comissão de Urbanização e Legalização, que será competente para:

- I - coordenar e fiscalizar a elaboração e execução do Projeto de Regularização e Urbanização da ZEIS correspondente;
- II - intermediar assuntos de interesse da ZEIS junto aos órgãos da administração direta ou indireta;
- III - elaborar relatórios trimestrais sobre o andamento do Projeto de Regularização e Urbanização correspondente;
- IV - elaborar cadastro das pessoas a serem removidas para lotes ou casas constantes do projeto específico, obedecendo a critérios de prioridade estabelecidos entre o Poder Executivo Municipal e a comunidade;
- V - fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários e financeiros alocados;
- VI - elaborar termo de encerramento do Plano específico que, submetido ao Poder Executivo Municipal, extinguirá a Comissão de Urbanização e Legalização.

Parágrafo único. Cada Comissão de Urbanização e Legalização será composta por representantes paritários do Poder Municipal e dos moradores da ZEIS correspondente, podendo também ser convidados representantes técnicos de instituições especializadas interessadas.

Art. 88. São usos permitidos nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS):

- I - HIS;
- II - CS 1, em até 20% da área total do lote ou gleba demarcada como ZEIS;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

- III - Infraestrutura;
- IV - Institucional.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

Parágrafo único. Para fins de aplicação do inciso II deste artigo, não serão computados no cálculo os comércios e serviços em uso misto com residencial.

Art. 89. Até que sejam elaborados os Projeto de Regularização e Urbanização, recaem sobre as ZEIS os seguintes parâmetros de parcelamento e ocupação do solo:

- I - Lote mínimo de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- II - Frente mínima de lote de 8m (oito metros);
- III - Coeficiente de aproveitamento mínimo de 0,15 (zero virgula quinze);
- IV - Coeficiente de aproveitamento básico de 1 (um);
- V - Coeficiente de aproveitamento máximo de 3 (três);
- VI - Recuos de frente de 5m (cinco metros);
- VII - Recuos laterais de 1,5m (um metro e meio), sendo:
 - a) obrigatórios em todas as laterais da edificação que apresentarem aberturas;
 - b) dispensados em caso de ausência de abertura lateral da edificação.
- VIII - Taxa de Ocupação Máxima de 70% (setenta por cento);
- IX - Taxa de Permeabilidade Mínima de 15% (quinze por cento);

Parágrafo único. Nas ZEIS, será permitido exclusivamente o parcelamento do solo de interesse social, observadas as exigências contidas nesta lei.

Art. 90. Em caso de sobreposição de perímetros das zonas, a disciplina de parcelamento, uso e ocupação do solo da Zona Especial de Interesse Social prevalece sobre as disciplinas das demais zonas.

Subseção V

Da Zona Especial de Proteção Ambiental (ZEPAM)

Art. 91. A Zona Especial de Proteção Ambiental (ZEPAM), situada integralmente na Macrozona Urbana, corresponde às Áreas de Preservação Permanente (APP) localizadas dentro dos perímetros urbanos e demarcadas em observância às disposições da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012 - Código Florestal.

Art. 92. São objetivos da Zona Especial de Proteção Ambiental:

- I - assegurar a preservação das áreas ambientalmente protegidas, de forma a garantir o cumprimento de suas funções ambientais de preservação dos recursos hídricos, paisagem, estabilidade geológica e biodiversidade;
- II - subsidiar as atividades fiscalizatórias do Poder Executivo Municipal, mediante a demarcação territorial das áreas não vocacionadas à ocupação urbana;
- III - organizar o desenvolvimento das áreas urbanas municipais, impedindo a ocupação de áreas não vocacionadas à instalação de atividades.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

Art. 93. Os usos e a ocupação das ZEPAM deverão observar as disposições da legislação federal regulamentadora das Áreas de Preservação Permanente (APP), em especial a Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012 - Código Florestal e a Resolução



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006.

§1º Para os casos de intervenção ou supressão de vegetação em APP, considere-se, termos da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006:

I - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;
- d) a implantação de área verde pública em área urbana;
- e) pesquisa arqueológica;
- f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados;
- g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §1º e 2º do art. 11 da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006.

II - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;
- b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;
- c) a regularização fundiária sustentável de área urbana;
- d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

III - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observados os parâmetros da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006.

Art. 94. Em caso de sobreposição de perímetros das zonas, a disciplina de parcelamento, uso e ocupação do solo da Zona Especial de Proteção Ambiental prevalece sobre as disciplinas das demais zonas.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

Dos instrumentos da política urbana

Art. 95. Os instrumentos da política urbana serão utilizados para garantir a efetivação dos princípios e objetivos deste Plano Diretor e foram regulamentados considerando a



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

dinâmica urbana atual e prevista para os próximos 10 (dez) anos no município de Lizarda.

Art. 96. Sem prejuízo dos instrumentos regulamentados nesta lei, o Município poderá aprovar, em observância à política urbana e o ordenamento territorial previsto neste Plano Diretor, lei específica que regulamente os instrumentos elencados no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, tais como:

- I - instituição de novas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
- II - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- III - IPTU progressivo no tempo;
- IV - desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- V - outorga onerosa do direito de construir;
- VI - transferência do direito de construir;
- VII - operações urbanas consorciadas;
- VIII - assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- IX - contribuição de melhoria.

Subseção I

Do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)

Art. 97. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) será obrigatório para a obtenção de licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento referentes às seguintes atividades:

- I - edificações com área superior a igual 2.000m² (dois mil metros quadrados);
- II - serviços de educação cujo porte preveja a alocação de mais de 250 (duzentos e cinquenta) alunos por turno;
- III - empreendimentos residenciais com 50 (cinquenta) ou mais unidades;
- IV - parcelamentos do solo em área superior a 40.000m² (quarenta mil metros quadrados);
- V - serviços de saúde que contenham pronto atendimento;
- VI - centrais ou terminais de cargas ou centrais de abastecimento;
- VII - locais de culto com lotação maior que 100 (cem) pessoas na área interna à edificação, munido de sistema de barreira acústica;
- VIII - terminais de transportes, sejam eles rodoviários, ferroviários e aeroviários e heliportos;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

IX - estações de tratamento, aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;

X - cemitérios, crematórios e necrotérios;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

- XI - postos de abastecimento de veículos e depósito de gás;
- XII - matadouros e abatedores;
- XIII - presídios;
- XIV - indústrias enquadradas na subcategoria de uso IND 2;
- XV - shoppings centers e centrais de armazenamento e guarda de bens móveis;
- XVI - casas de festas, boates ou estabelecimentos similares que não disponibilizem estacionamento próprio;
- XVII - atividades de extração mineral em áreas urbanas;
- XVIII - depósitos de guarda de animais de grande porte;
- XIX - outros empreendimentos ou atividades que possam gerar efeitos negativos ou à qualidade de vida da população residente na área e nas proximidades.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata do “caput” deste artigo é aplicável às atividades listadas, independente da zona de uso em que se encontrem.

Art. 98. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional previsto;
- II - equipamentos urbanos e comunitários necessários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego de pessoas, cargas e veículos;
- VI - demanda por transporte público;
- VII - incomodidade à vizinhança, como nível de ruído, odor, vibração, poluição, ventilação e iluminação, em uma faixa de 1km (um quilometro), contado das divisas externas do lote onde o empreendimento será instalado;
- VIII - impacto na paisagem urbana, ambiência e no patrimônio natural e cultural.
- IX - geração de resíduos sólidos;
- X - impactos socioeconômicos na população residente ou atuante no entorno.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que serão objeto de audiência pública e ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 99. Visando à eliminação ou diminuição dos impactos negativos dos empreendimentos, o órgão municipal competente deverá solicitar alterações e



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

complementações no projeto, bem como execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos sociais, tais como:

- I - construção, ampliação ou reestruturação dos equipamentos públicos sociais do



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

entorno ou localizados em áreas deficitárias;

II - ampliação e reestruturação do sistema viário, de maneira a garantir maior fluidez no tráfego de pessoas e veículos, incentivar a mobilidade ativa e interligar ciclofaixas, quando existentes;

III - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem os incômodos da atividade;

IV - manutenção de imóveis, fachadas e outros elementos arquitetônicos;

V - manutenção de áreas verdes e maciços arbóreos representativos ou com valor ambiental;

VI - restauração e preservação de áreas de preservação permanente (APP) nas áreas urbanas;

VII - execução de unidades habitacionais de interesse social (HIS);

VIII - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional.

§1º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, no qual ficará comprometido a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§2º O certificado de conclusão de obra ou alvará de funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no §1º deste artigo.

Art. 100. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA) ou Licenciamento Ambiental (LA), requeridos nos termos da legislação específica.

Subseção II

Do direito de preempção

Art. 101. O Direito de Preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

V - criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

VI - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Parágrafo único. A Prefeitura terá preferência de aquisição dos imóveis sujeitos ao direito de preempção pelo prazo de cinco anos, contados da data de publicação desta



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

lei.

Art. 102. O Direito de Preempção recairá sobre as áreas demarcadas como ZEIS, nos termos do Mapa 3 desta lei.

Parágrafo único. Lei municipal baseada neste Plano Diretor poderá determinar áreas urbanas adicionais nas quais recairão o direito de preempção.

Subseção IV

Da Outorga Onerosa da Alteração de Uso

Art. 103. Fica regulamentada a Outorga Onerosa da Alteração de Uso, nos termos definidos pela Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 104. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso se aplicará:

I - nos imóveis rurais que passaram a ser inseridos nos perímetros urbanos definidos nesta lei ou posteriormente criados e alterados;

II - nos processos de regularização de loteamentos e/ou imóveis localizados nos Núcleos Urbanos.

Art. 105. A contrapartida financeira correspondente à Outorga Onerosa de Alteração de Uso será:

I - correspondente a 5% do valor de mercado do imóvel, nos casos abrangidos pelo inciso I do art. 104 desta lei;

II - correspondente a 10% do valor de mercado do imóvel, nos casos abrangidos pelo inciso II do art. 104 desta lei;

Art. 106. O pedido de alteração de uso se vinculará à aprovação do projeto de edificação ou de regularização.

§1º O Poder Executivo expedirá certidão de alteração de uso após efetivado o pagamento.

§2º Os recursos auferidos com a contrapartida financeira oriunda da Outorga Onerosa de Alteração de Uso serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB e deverão ser aplicados para os fins específicos estabelecidos nesta lei.

TÍTULO III

DAS POLÍTICAS SETORIAIS

Art. 107. As políticas setoriais do Plano Diretor de Lizarda têm como escopo o desenvolvimento sustentável em seus aspectos econômicos, sociais e ambientais, e estão em consonância com a Agenda 2030 e com os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU).



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Art. 108. A Política de Desenvolvimento Rural Sustentável e Geração de Renda no Campo do Município de Lizarda está vinculada aos seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS):

- I - ODS 01 - Erradicação da pobreza;
- II - ODS 02 - Fome Zero e Agricultura Sustentável;
- III - ODS 08 - Emprego decente e crescimento econômico;
- IV - ODS 09 - Indústria, inovação e infraestrutura;
- V - ODS 10 - Redução das desigualdades.

Art. 109. São diretrizes da Política de Desenvolvimento Rural Sustentável e Geração de Renda no Campo do Município de Lizarda:

- I - elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Lizarda com a finalidade de estruturar iniciativas de acesso à terra, à água, produção, assistência técnica e extensão rural, crédito e canais de comercialização para os agricultores do município;
- II - fortalecer a economia gerada pela agricultura familiar, criando medidas que auxiliem na expansão da venda dos produtos do município de Lizarda, para seu próprio comércio e demais cidades de seu entorno;
- III - fortalecer a produção agropecuária e da agricultura familiar de base agroecológica via fomento da diversificação de culturas, do processo adequado de mecanização e manejo do solo e da expansão da atividade leiteira, e da oferta de assistência técnica e extensão rural (ATER) especialmente na Zona Rural de Produção Sustentável;
- IV - apoiar produção econômica das comunidades tradicionais e dos assentamentos do INCRA;
- V - realizar serviços de abertura, conservação, recuperação e manutenção de estradas rurais, incluindo terraplanagem, patrolamento e cascalhamento;
- VI - fomentar a comercialização dos produtos da agricultura familiar local por meio de compras públicas para alimentação escolar, bem como ampliando / ampliação de espaços de comercialização de produtos orgânicos e de demais produtos oriundos da agricultura familiar, através da articulação do poder público municipal;
- VII - realizar o monitoramento e as ações de inibição e correção de processos erosivos lindeiros às estradas rurais de acesso às principais Comunidades Rurais do município de Lizarda, priorizando os acessos às localidades Urbanas: Ema, Alto Bonito e Santa Maria da Morada Nova;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

VIII - fomentar a comercialização dos produtos da agricultura familiar local por meio de compras públicas para alimentação escolar, bem como a ampliação de espaços de comercialização de produtos orgânicos e de demais produtos oriundos da agricultura familiar, através da articulação do poder público municipal;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

IX - prover melhorias na infraestrutura de abastecimento de água, coleta de esgoto, fornecimento de luz elétrica, coleta de lixo, acesso aos meios de comunicação o empreendedorismo e ao transporte público nas comunidades rurais onde houver carência desses serviços, sobretudo relacionadas aos núcleos urbanos: Ema, Alto Bonito e Santa Maria da Morada Nova;

X - promover a saúde, o bem-estar dos trabalhadores do campo e a sustentabilidade ambiental a partir de ações de adequação do serviço de inspeção municipal das agroindústrias e propriedades com produções de larga escala;

XI - estimular nas comunidades rurais ações educativas informais de capacitação, treinamento, palestras, seminários, a partir de projetos que incentivem a capacitação de jovens em jardinagem e implantação de hortas nas escolas para incentivar a educação alimentar e plantio;

XII - zelar pelo resgate histórico da formação das comunidades rurais revelando tradições, festas e eventos, histórias de vida e construção e identidades, saberes tradicionais como a prática do artesanato e da culinária artesanal rural, entre outros, que sejam potencializados agregando valor ao contexto e viabilizando o turismo rural;

XIII - prestar assistência técnica para garantia do funcionamento das produções rurais artesanais de interesse histórico em todo o município;

XIV - viabilizar suporte para escoamento e venda de diversos produtos oriundos de produção artesanal e de pesca das comunidades ribeirinhas;

XV - estabelecer políticas de educação ambiental e valorização da produção agropecuária de baixo impacto;

XVI - priorizar ações para atendimento de pequenos produtores e agricultores familiares visando a garantia do acesso a água e a segurança hídrica.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO URBANO E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 110. A Política de Desenvolvimento Econômico Urbano e da Geração de Emprego e Renda do Município de Lizarda está vinculada aos seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS):

- I - ODS 01 - Erradicação da pobreza;
- II - ODS 08 - Emprego decente e crescimento econômico;
- III - ODS 09 - Indústria, inovação e infraestrutura;
- IV - ODS 10 - Redução das desigualdades;
- V - ODS 11 - Cidades e comunidades sustentáveis.

Art. 111. São diretrizes do Desenvolvimento Econômico Urbano e da Geração de



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

Emprego e Renda do Município de Lizarda:

I - ordenar e licenciar áreas prioritárias para o desenvolvimento de atividades econômicas industriais compatíveis com as condições territoriais e produtivas do



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

município e de fácil acesso as rodovias para facilitar à logística e a distribuição;

II - propiciar mecanismos econômicos e fiscais de incentivos ao investimento, à produção e à geração de empregos, visando atrair novos empreendimentos para o município, desde que atendam às exigências ambientais e trabalhistas;

III - fomento ao desenvolvimento das cadeias produtivas dos setores primário, secundário e terciário, a partir de atividades de vocação e/ou interesse para economia local, agropecuária, indústria, agricultura familiar / agroindústria, comércio, turismo, educação e serviços;

IV - propiciar mecanismos econômicos e fiscais de incentivos ao investimento, à produção, a geração de empregos, visando atrair novos empreendimentos para o município, desde que atendam às exigências ambientais e trabalhistas;

V - fomento ao desenvolvimento das cadeias produtivas de atividades de vocação e/ou interesse para economia local;

VI - integrar as atividades econômicas locais com mercados e atividades similares em nível regional e nacional, por meio de políticas públicas municipais articuladas com as esferas de governo estadual e federal, a fim de criar um ambiente favorável ao desenvolvimento econômico do município;

VII - na sede urbana, estimular a oferta de áreas comerciais e de serviços, visando promover o desenvolvimento dos bairros a partir da formação de subcentralidades, considerando a infraestrutura, à densidade e o tipo de uso, de modo a atrair concentração de estabelecimentos econômicos em espaços diversificados da cidade;

VIII - promover a intermediação pública de mão de obra a fim de integrar trabalhadores desempregados e vagas oferecidas pelas empresas.

IX - estimular o associativismo, o cooperativismo e o empreendedorismo por meio de fomento aos empreendimentos econômicos nos princípios da economia solidária via cursos de capacitação, incubadoras, canais de comercialização e acesso a microcrédito produtivo orientado;

X - apoio ao Microempreendedor Individual (MEI), às micro e pequenas empresas via estímulo a formalização, cursos de capacitação de negócios, acesso ao microcrédito produtivo orientado e ao mercado consumidor;

XI - promover ações que estimulem a geração de renda, emprego e comércio nos núcleos urbanos de Lizarda, favorecendo os moradores de cada localidade e diminuindo sua dependência com a sede ou outras centralidades distantes;

XII - estimular a diversificação da economia municipal por meio da atração de empreendimentos e da sinergia com a dinâmica econômica rural, do desenvolvimento do turismo ecológico e religioso e do fomento ao empreendedorismo;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

DA POLÍTICA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 112. A Política da Administração Pública do Município de Lizarda está vinculada ao



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições eficazes.

Art. 113. São diretrizes relativas à administração municipal de Lizarda:

- I - adequação de cemitérios, respeitando as condicionantes técnicas e ambientais;
- II - fomentar a criação de associação de moradores dos bairros mais carentes e dos núcleos de ocupação urbana visando melhorar o acesso dessa população aos órgãos públicos;
- III - promover a descontaminação das áreas dos lixões e dos cemitérios inadequados, e elaborar estudos de viabilidade recuperação de tais áreas, principalmente relacionadas à áreas próximas aos perímetros urbanos da sede e Núcleos Urbanos;
- IV - dotar a prefeitura de quadro técnico adequado para a gestão das diretrizes e regramentos instituídos pelo Plano Diretor;
- V - verificar os conselhos previstos pela legislação municipal e operacionalizá-los de forma a dar suporte a implementação e monitoramento de políticas públicas;
- VI - revisar código de posturas com vistas ao ordenamento territorial;
- VII - elaborar código de obras municipal para apoiar a fiscalização e o ordenamento;
- VIII - elaborar o cadastramento e atualização das redes e infraestrutura de água, esgoto, comunicação, energia elétrica e outros;
- IX - revisar os padrões utilizados como base para a cobrança dos principais impostos do município, entre os quais o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), realizando o cadastro e o georreferenciamento dos imóveis;
- X - garantir a continuidade aos projetos de regularização fundiária já desenvolvidos por administrações anteriores e ampliar os programas para novas áreas em caso de necessidade.

**CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO**

Art. 114. A Política Habitacional do Município de Lizarda está vinculada ao ODS 11 - Cidades e comunidades sustentáveis.

Art. 115. São diretrizes relativas à Política Habitacional do Município de Lizarda:

- I - ampliar a qualidade de vida no município gerando condições dignas de moradia incluindo segurança na posse, urbanização adequada e infraestrutura e reduzindo substancialmente as necessidades habitacionais do município, tanto no que se refere ao déficit quantitativo quanto à inadequação habitacional;
- II - promover a urbanização, regularização fundiária e melhoria das moradias



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

existentes no município, reduzindo a inadequação habitacional a partir de:

- a) implantação de programas de urbanização integral ou complemento da urbanização de áreas que apresentem infraestrutura incompleta;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

- b) realização de regulação fundiária, especialmente das áreas urbanas do município;
 - c) promoção de requalificação habitacional para apoiar a melhoria, reforma e ampliação de unidades habitacionais existentes nas áreas urbanas;
 - d) construção de novas unidades destinadas às famílias removidas por necessidade de obras de urbanização e/ou de emergência para eliminação de situações de risco;
 - e) implantação de programas de redução do déficit habitacional por excedente de aluguel e coabitação, como subsídios para aluguel social e afins;
 - f) fomento, promoção e desenvolvimento de empreendimentos habitacionais de interesse social, especialmente na Zona Especial de Interesse Social (ZEIS).
- III - inibição à expansão de assentamentos irregulares, por meio de promoção de ações educativas aliada à fiscalização para evitar a construção em áreas impróprias e adensamento de assentamentos precários;
- IV - providenciar a atualização do código de posturas em acordo com as diretrizes de construções previstas no Plano Diretor e elaborar o código de obras municipal;
- V - realizar a fiscalização de edificações, bem como identificar microparcelamento e adensamento informal em bairros de origem formal;
- VI - estimular a construção de empreendimentos habitacionais garantindo qualidade de ocupação, por meio de orientação à produção de habitação por setores privados nas áreas com infraestrutura e acesso a serviços e equipamentos;
- VII - estudar possibilidade de programa municipal de aluguel social para os moradores que necessitem desse recurso para terem acesso à moradia digna;
- VIII - controlar a ocupação de áreas de risco, por meio de contenção da expansão urbana em áreas inadequadas que ofereçam risco à vida, assim como transferência de moradores que ocupem áreas de risco para soluções habitacionais adequadas ou execução de reurbanização com obras de contenção e infraestrutura que garantam a segurança destes moradores;
- IX - definir critérios, como áreas mínimas dos ambientes, critérios de ventilação e insolação, para Habitações de Interesse Social, de forma a garantir a qualidade do projeto e melhorar a situação edilícia e de segurança dos imóveis, especialmente na sede urbana e localidades de Alto Bonito, Ema, Santa Maria da Morada Nova;
- X - articular ações em conjunto com Estado e União para obtenção recursos para a construção ou reforma de habitação na área rural.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

Art. 116. A Política de Mobilidade Urbana do Município de Lizarda está vinculada ao ODS 11 - Cidades e comunidades sustentáveis.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

Art. 117. São diretrizes da Política de Mobilidade Urbana do Município de Lizarda elaborar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, priorizando:

- I - implantar sinalização, orientação e comunicação visual no sistema viário, voltada para veículos motorizados privados e coletivos, motociclistas, ciclistas e pedestres;
- II - articular com o órgão responsável pelas rodovias para melhoria dos acessos, sinalização e controle de velocidade nos perímetros urbanos;
- III - promover ações de ordenamento do trânsito ao considerar hierarquia de fluxo, como interferências com o trecho de acesso às rodovias, às estradas rurais e à região central;
- IV - buscar recursos ou a aplicação de instrumentos cabíveis, para a viabilização das obras de consolidação do anel viário interligado à TO-245, desviando o trânsito de veículos pesados da área central de Lizarda;
- V - recuperar as vias públicas no perímetro urbano do município por meio de pavimentação e recapeamento, especialmente com técnicas sustentáveis, bem como melhoria das estradas vicinais;
- VI - realizar serviços de abertura, cascalhamento, conservação e recuperação, de estradas rurais, bem como recuperar e substituir pontes existentes nas comunidades rurais do município;
- VII - realizar ações para contenção e recuperação de processos erosivos lindeiros às estradas rurais, principalmente da estrada que garante o acesso às localidades urbanas de Alto Bonito, Ema e Santa Maria da Morada Nova, que apresentam alguns pontos de atenção relacionados à processos erosivos lindeiros às estradas rurais;
- VIII - aprimorar o transporte dos estudantes da zona rural, e promover a renovação progressiva da frota municipal de transporte escolar;
- IX - viabilizar a implantação de transporte coletivo entre a sede e os distritos;
- X - promover ações de ordenamento do trânsito;
- XI - criar uma rede ciclo viária na sede urbana do município, priorizando a comunicação e ciclofaixas com condição topográfica favorável, conectividade, atratividade e segurança.

Art. 118. São diretrizes do sistema de circulação de pedestres:

- I - melhorar o acesso e o deslocamento de qualquer pessoa pelos componentes do Sistema de Circulação de Pedestres, com autonomia e segurança;
- II - criação de áreas de caminhada em associação com áreas verdes;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

III - implantar paraciclos nos equipamentos públicos, tais como escolas, unidades de saúde e pontos da administração municipal;

IV - fomentar a padronização de calçadas considerando materiais,



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

dimensionamento, fiscalização de rampas, posicionamento de mobiliário urbano, arborização urbana e permeabilidade;

V - intensificar a fiscalização e orientação para a construção de calçadas, respeitando as normas de acessibilidade, tanto em meio a sede urbana, quanto em meio as demais localidades urbanas;

VI - adaptar as calçadas, especialmente em áreas de equipamentos públicos, e os outros componentes do sistema de mobilidade às necessidades das pessoas com deficiência visual e mobilidade reduzida, eliminando barreiras físicas que possam representar riscos à circulação dos pedestres;

VII - criar rotas de acessibilidade a serviços públicos e áreas centrais de núcleos urbanos;

VIII - expandir iluminação pública nas travessias pedestres;

IX - expandir o serviço de iluminação pública para as localidades urbanas de Alto Bonito, Ema e Santa Maria da Morada Nova;

X - desenvolver políticas para a redução de custos de deslocamento entre comunidades rurais e distritos para sede urbana;

XI - priorizar a circulação de pedestres sobre os demais modos de transportes, especialmente em vias arteriais e coletoras;

XII - melhorar o sistema de circulação de pedestres, a partir do desenvolvimento dos seguintes programas:

a) regulamentação dos padrões construtivos dos passeios públicos e garantia de acessibilidade universal;

b) qualificação, recuperação e implantação de sistema de circulação de pedestres.

Art. 119. São diretrizes do sistema de circulação de ciclistas:

I - implantar a infraestrutura cicloviária no município, composta por ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas que garantam segurança, e continuidade nos deslocamentos dos ciclistas;

II - implantar equipamentos urbanos para estacionamento e guarda de bicicletas;

III - facilitar o deslocamento através de bicicletas;

IV - para a melhoria do sistema de circulação de ciclistas, deverão ser desenvolvidos os seguintes programas:

a) implantação da rede cicloviária;

b) implantação de infraestrutura cicloviária;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

Art. 120. São diretrizes do subsistema viário principal:

- I - melhorar a circulação de pedestres e veículos;
- II - estruturação e implantação de estacionamento para os veículos e máquinas da



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

prefeitura;

- III - fiscalização da construção e manutenção dos passeios públicos;
- IV - garantir a circulação e estacionamento de veículos;
- V - regulamentar o estacionamento de carga e descarga;
- VI - melhorar o subsistema viário principal, a partir do desenvolvimento dos seguintes programas:

- a) tratamento das travessias de pedestres;
- b) regulamentação de carga;
- c) requalificação de vias adotando gabarito mínimo padrão;
- d) implantação de dispositivos de retorno;
- e) adequação de fluxo viário na região central, relacionado principalmente à eventuais conflitos com caminhões de carga que cortam o centro de Lizarda.

Art. 121. São diretrizes do subsistema de expansão do viário de circulação:

- I - ampliar a malha viária estrutural;
- II - melhorar e descentralizar o fluxo de veículos por meio da realização de obras viárias, complementando o sistema de circulação do município;
- III - adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional e melhorando as ligações interbairros;
- IV - construir infraestrutura viária adequada para os meios de transporte de carga, viabilizar a finalização do anel viário conectado à TO-245;
- V- melhorar o subsistema de expansão do viário de circulação, a partir do desenvolvimento dos seguintes programas:

- a) criação de viário auxiliar de circulação;
- b) criação do viário auxiliar de carga;
- c) criação do anel viário rural;
- d) requalificação de pontes em rota de carga.

Art. 122. São diretrizes do sistema de segurança viária:

- I - reduzir a incidência de ocorrências de trânsito;
- II - coletar dados, analisar, diagnosticar e atuar em locais de ocorrências de trânsito;
- III - sinalizar adequadamente o viário de pedestres, de veículos motorizados e não motorizados;
- IV - fiscalizar o cumprimento das regras e normas de circulação;
- V - criar medidas de acalmamento de tráfego nas regiões com maiores incidências



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

de acidentes de trânsito e especialmente em regiões próximas a escolas;

VI - propor medidas para a redução da mortalidade de animais silvestres nas estradas da região;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

VII - melhorar o sistema de segurança viária, a partir do desenvolvimento dos seguintes programas:

- a) implantação e manutenção de sinalização viária;
- b) intervenção de locais de incidência de ocorrências de trânsito;
- c) controle de velocidade;
- d) controle de estacionamento;
- e) educação para o trânsito.

Art. 123. São diretrizes do sistema de gestão da mobilidade urbana:

- I - garantir condições de infraestrutura e de pessoal necessárias para o desempenho adequado da secretaria municipal de transporte nas suas funções;
- II - ampliar a eficiência e a eficácia da gestão municipal sobre as políticas de mobilidade;
- III - garantir transparência e participação da sociedade na gestão da política municipal de mobilidade;
- IV - para a melhoria do sistema de gestão da mobilidade urbana, deverão ser desenvolvidos os seguintes programas:
 - V - estruturação da mobilidade urbana;
 - VI - instrumentação da gestão da mobilidade urbana;

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 124. A Política de Saneamento Básico do Município de Lizarda está vinculada aos seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS):

- I - ODS 06 - Água potável e saneamento;
- II - ODS 11 - Cidades e comunidades sustentáveis;
- III - ODS 12 - Consumo e produções responsáveis.

Art. 125. É diretriz da Política de Saneamento Básico do Município de Lizarda conduzir as ações previstas nos Planos Municipais de Resíduos Sólidos e de Água e Esgoto de forma integrada ao Plano Diretor Municipal e às políticas urbanas e de desenvolvimento, visando promover os serviços públicos ausentes.

Art. 126. São diretrizes relativas ao Esgotamento Sanitário do Município de Lizarda:

- I - universalizar o sistema de esgotamento sanitário no meio urbano e de soluções individuais no meio rural;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

- II - instalar sistema de tratamento de esgoto com qualidade e capacidade de operação adequados à demanda da sede municipal;
- III - no meio rural, priorizar soluções na Zona Rural de Produção Sustentável;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

- IV - priorizar a instalação de fossas sépticas biodigestoras ou de tecnologia similar para atendimento do inciso III deste artigo;
- V - promover, por meio de assistência técnica e campanhas de obras, a instalação de soluções individuais adequadas para o tratamento de esgotos sanitários em áreas rurais do município ou áreas urbanas onde não for possível a implantação de sistemas coletivos, principalmente nas localidades urbanas de Alto Bonito, Ema e Santa Maria da Morada Nova;
- VI - ampliar a cobertura de tratamento do esgoto coletado por meio de expansão de estações de tratamento de esgoto voltadas a remoção de poluentes;
- VII - priorizar alternativas de saneamento ecológico na implantação, manutenção e ampliação de sistemas coletivos e soluções individuais, respeitada a viabilidade econômico-financeira dos projetos;
- VIII - assegurar que os despejos do esgoto sanitário não comprometam as bacias hidrográficas do município;
- IX - promover campanhas de conscientização sobre a importância do saneamento, do tratamento de efluentes e da preservação da rede;
- X - expandir a rede de coleta de esgotos para as áreas ainda não servidas pelo sistema e garantir que os novos loteamentos sejam servidos por tal infraestrutura;
- XI - exigir que as indústrias instaladas do município implantem sistemas de coleta e tratamento adequado de seus efluentes industriais e sanitários;
- XI - implementar e fiscalizar o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 127. São diretrizes relativas ao abastecimento de água do Município de Lizarda:

- I - universalizar o abastecimento de água para consumo humano em todo o município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;
- II - executar regularmente ações de manutenção e ampliação necessárias para garantia do atendimento à população e pleno funcionamento da infraestrutura instalada para o tratamento e distribuição de água;
- III - criar mecanismo de abastecimento de água tratada às populações ainda não atendidas pela rede de abastecimento;
- IV - considerar para a gestão dos recursos hídricos e abastecimento público, ações que visem à redução do consumo, diminuição de perdas e implantação de sistema de coleta e tratamento de águas superficiais;
- V - melhorar os canais de atendimento entre o consumidor e entidade responsável



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

pelo serviço de abastecimento de água;

VI - criar mecanismo de abastecimento de água tratada às populações;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

VII - considerar para a gestão dos recursos hídricos e abastecimento público, ações que visem à diminuição do consumo, redução de perdas e implantação de sistema de coleta e tratamento de águas superficiais;

VIII - assegurar a qualidade da água dentro dos padrões sanitários e de potabilidade para toda a população, e garantir o tratamento prévio por meio de técnicas adequadas quando as análises de qualidade apontarem necessário;

IX - estimular e promover práticas e técnicas de captação de águas pluviais nas áreas urbanas e rurais para utilização familiar de não consumo humano;

X - fomentar e realizar campanhas de educação ambiental sobre segurança hídrica e consumo consciente da água potável.

Art. 128. São diretrizes relativas à gestão de resíduos sólidos e limpeza urbana do Município de Lizarda:

I - articular as ações de coleta, transporte, tratamento, disposição e destinação final dos resíduos sólidos;

II - realizar a coleta domiciliar dos resíduos sólidos em todo o município;

III - garantir a destinação adequada de resíduos sólidos verificando a possibilidade de um Consórcio Intermunicipal ou com a construção de aterro sanitário municipal;

IV - garantir as ações necessárias ao processo de estabilização da antiga área utilizada como lixão no município de Lizarda;

V - viabilizar locais de descarte de resíduos alinhados aos parâmetros ambientais em áreas próximas aos núcleos de ocupação urbana de Ema, Alto Bonito e Nossa Senhora da Morada Nova;

VI - assegurar medidas de contenção de contaminação nos lixões existentes no município;

VII - implantar sistema de acesso à água e reciclagem;

VIII - implementação de ecopontos nos distritos, área urbana e área rural;

IX - garantir educação ambiental relacionada ao sistema de coleta seletiva;

X - elaborar programa de recuperação de áreas degradadas, como lixões, depósitos de RCC (Resíduos da Construção Civil) e áreas contaminadas;

XI - implantar a gestão dos resíduos de desmontes e da construção civil com vistas à sua reciclagem ou reutilização;

XII - assegurar que as indústrias instaladas no município realizem a coleta, transporte, tratamento e destinação adequada de seus resíduos;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

XIII - realizar estudo de viabilidade técnica e econômica para participação do município em consórcios intermunicipais para a gestão de resíduos sólidos, sobretudo para tratamento e disposição final adequada;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

XIV - assegurar que o serviço de limpeza urbana seja prestado adequado e continuamente e de modo a atender a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;

XII - editar norma estabelecendo critérios para que as indústrias instaladas no município realizem a coleta, transporte, tratamento e destinação adequada de seus resíduos;

Art. 129. São diretrizes relativas à drenagem de águas pluviais do Município de Lizarda:

I - elaborar Plano Diretor de Drenagem do município, tendo em vista o Plano Municipal de Saneamento e o disciplinamento das águas pluviais e a redução de riscos de enchentes, inundações, alagamentos e enxurradas, erosões, deslizamentos e subsidência;

II - garantir a drenagem de águas pluviais na totalidade do território minimizando enchentes, reduzindo a contaminação de córregos e rios;

III - ampliar a rede de drenagem de águas pluviais seguindo as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento;

IV - realizar manutenção periódica dos componentes do sistema de drenagem;

V - estimular a não impermeabilização das áreas livres, públicas e privadas.

**A CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE**

Art. 130. A Política de Meio Ambiente do Município de Lizarda está vinculada aos seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS):

I - ODS 06 - Água potável e saneamento;

II - ODS 12 - Consumo e produções responsáveis;

III - ODS 15 - Vida Terrestre.

Art. 131. São diretrizes relativas ao Meio Ambiente do Município de Lizarda:

I - promover o uso sustentável dos recursos naturais renováveis do município e a manutenção dos estoques naturais para esta e futuras gerações;

II - aplicar às políticas federais e estaduais de preservação dos recursos naturais, de combate à poluição, de mudanças climáticas, de uso dos recursos hídricos e da disposição final dos resíduos sólidos;

III - coibir a poluição de qualquer natureza, responsabilizando os causadores de danos ao ambiente pela sua integral reparação e recuperação, bem como a imposição



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

de sanções administrativas;

IV - estimular a agricultura familiar orgânica e realizar ações educativas e de apoio técnico a fim de evitar a aplicação desordenada e descontrolada de agrotóxicos,



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

sobretudo em meio às localidades próximas às residências, escolas, postos de saúde, sede e núcleos urbanos;

V - exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental e relatório de impacto de meio ambiente, observando a legislação federal e estadual correlata, para a instalação e operação de atividades e empreendimento potencialmente causadores de impactos ambientais;

VI - garantir maiores índices de permeabilização do solo em áreas públicas por meio de projetos urbanísticos para praças e canteiros e de restrições construtivas;

VII - promover o plantio de árvores nos arruamentos e passeios públicos para melhoria da qualidade ambiental e consolidar um conjunto de orientações para o plantio adequado, respeitando o dimensionamento das áreas de passeio e características das espécies para o plantio em áreas urbanas;

VIII - incentivar a preservação da cobertura vegetal de interesse ambiental em propriedades particulares;

IX - fomentar o registro das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal das propriedades rurais no Sistema Nacional do Cadastro Ambiental Rural (SICAR);

X - Criar e buscar junto ao governo estadual e federal políticas e programas de incentivos a recuperação e preservação das Áreas de Preservação Permanente, sobretudo aquelas relacionadas a nascentes e áreas do entorno de cursos hídricos;

XI - incentivar as produções agroecológicas e o extrativismo sustentável compatíveis com a manutenção dos remanescentes florestais;

XII - adotar medidas preventivas para evitar as queimadas, e regular o uso do fogo estimulando adoção de técnicas de manejo adequado e de prevenção a incêndios, sobretudo próximo às unidades de conservação;

XIII - integrar os órgãos municipais do meio ambiente com as entidades e os órgãos de controle ambiental das esferas estadual e federal, visando à condução de ações conjuntas de defesa, preservação, fiscalização, recuperação e controle da qualidade ambiental, sobretudo para a gestão das unidades de conservação existentes no município;

XIV - estimular a visitação pública ordenada na Zona de Interesse Paisagístico, que engloba o Morro de Lizarda, na sede urbana do município, como forma de valorização do patrimônio natural;

XV - estimular a geração de emprego e distribuição de renda a partir de atividades econômicas de apoio ao turismo ecológico, capacitando monitores, guias e negócios



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

compatíveis com a conservação ambiental;

XVI - desenvolver junto ao plano de ações turísticas do município, estruturas de visitação compatíveis às características ambientais, com vistas a redução de eventuais



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

impactos ao meio ambiente aos principais pontos turísticos de potencial exploração no município de Lizarda, entre eles: cachoeiras, fervedouros e serras;

XVII - monitorar, em conjunto com órgãos e entidades da união e do estado, a disponibilidade hídrica municipal / subterrânea a partir dos poços artesianos instalados, garantindo a disponibilidade hídrica para as futuras gerações, a exploração controlada deste recurso natural e o acesso à água como um bem de domínio público;

XVIII - promover medidas de recuperação e preservação de nascentes e cursos d'água;

XIX - integrar projetos ambientais do município, especialmente apenas relacionados a recuperação de Áreas de Preservação Permanente;

XX - inibição do avanço de novas construções em meio às Áreas de Preservação Permanente;

XXI - promover o ordenamento das intervenções feitas por particulares ou pelas concessionárias de serviços públicos no subsolo;

XXII - desenvolver constante melhoria da qualidade dos recursos hídricos;

XXIII - promover iniciativas de drenagem para escoamento e retenção de águas pluviais e contenção de inundações;

XXIV - promover iniciativas de coleta de águas pluviais para utilização, a exemplo da área rural, também na área urbana do município.

XXV - Incentivar preservação de vegetação em oposição a ocupação residencial em setores com mais suscetíveis à inundação ou alagamento;

XXVI - Articular com órgão federal e demais municípios abrangidos pela Unidade de Conservação Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba a elaboração do seu Plano de Manejo;

XXVII - Instituir capacitar e fortalecer a Defesa Civil Municipal com finalidade de fomentar ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos, por meio de treinamentos e da garantia de infraestrutura e equipamentos adequados para execução das suas atividades;

XXVIII - Assegurar o cumprimento das diretrizes presentes na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC;

XXIX - Instituir, fortalecer, desenvolver e treinar uma Brigada de Incêndio Florestal municipal;

XXX - propor e apoiar iniciativas voltadas a promoção de ações direcionadas a um processo de transição da agricultura tradicional para a agricultura agroecológica, especialmente na Zona Rural de Produção Sustentável;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

XXXI - viabilizar as atividades relativas à Compostagem;

XXXII -desenvolver programas de recuperação de áreas degradadas, como lixões, depósitos e áreas contaminadas;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

- XXXIII - condicionar a implantação de atividades que demandem a utilização de águas subterrâneas ao planejamento;
- XXXIV - promover ações de despoluição dos córregos e rios intermitentes, bem como de contenção do lançamento de esgoto direto e de efluentes nos mesmos;
- XXXV - Efetuar adesão ao Programa de Cidades Resilientes da ONU, tendo em vista a aplicação dos 10 passos essenciais:
- a) Organizar-se para a resiliência a desastres;
 - b) Identificar, compreender e utilizar os cenários de riscos atuais e futuros;
 - c) Fortalecer a capacidade financeira para a resiliência;
 - d) Buscar desenvolvimento e projetos urbanos resilientes;
 - e) Salvaguardar zonas de amortecimento naturais para melhorar as funções de proteção oferecidas pelos ecossistemas naturais;
 - f) Fortalecer a capacidade institucional para a resiliência;
 - g) Compreender e fortalecer a capacidade da sociedade para a resiliência;
 - h) Aumentar a resiliência da infraestrutura;
 - i) Assegurar uma resposta eficaz ao desastre;
 - j) Acelerar a recuperação e reconstruir melhor
- XXXVI - estruturação e implantação dos serviços municipais de zoonoses.

CAPÍTULO VIII
DA POLÍTICA DE TURISMO

Art. 132. A Política de Turismo do Município de Lizarda está vinculada ao ODS 08 - Emprego decente e crescimento econômico.

Art. 133. São diretrizes de Turismo do Município de Lizarda:

- I - impulsionar atividades turísticas compatíveis com as características naturais, históricas e culturais do município, potencializando os circuitos de ecoturismo, turismo rural e turismo arqueológico, a fim de gerar renda associada à preservação ambiental;
- II - elaborar do Plano Municipal de Turismo levando o turismo como fator de desenvolvimento econômico, capacitando e estruturando toda a cadeia do setor no município;
- III - definir regras e diretrizes para regulamentação de visitação nas áreas com potencial balneário presentes na Zona de Proteção Rural e Turismo Sustentável;
- IV - incentivar o turismo rural e de natureza aproveitando a presença de chácaras e



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

fazendas, sítios, hotéis-fazenda e pousadas para atrair turistas que apreciam o modo de vida do campo, a produção agrícola orgânica, o contato com o Cerrado e a observação de pássaros, visando à geração de renda para população rural de Lizarda;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

- V - fomentar o turismo cultural por meio da valorização do processo histórico Municipal, dos bens materiais e imateriais e do conhecido potencial arqueológico presente no município;
- VI - fortalecer a infraestrutura gastronômica, hoteleira e adequações das propriedades para hospedagem e alimentação de turistas;
- VII - instalar ou incentivar infraestrutura básica de turismo/lazer nos pontos com tal potencial no município, bem como os serviços públicos necessários para o apoio aos turistas, especialmente nas Cachoeiras e Fervedouros.
- VIII - fomentar as funções turísticas, identitárias e ambientais do Morro de Lizarda (Zona de Interesse Paisagístico) e amadurecer a possibilidade da criação de uma Unidade de Conservação na área;
- IX - criar, promover e inserir o município em roteiros turísticos.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA DE CULTURA E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 134. A Política de Cultura e Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Lizarda está vinculada ao ODS 11 - Cidades e comunidades sustentáveis.

Art. 135. São diretrizes relativas à política de Cultura e Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Lizarda:

- I - preservar o patrimônio histórico-cultural, valorizando os bens materiais e imateriais existentes do município como grande potencialidade e impulsionador da economia municipal e do desenvolvimento sustentável;
- II - fomentar a valorização e divulgação do Patrimônio Cultural Imaterial de produção artesanal e de relevante interesse histórico realizado no município;
- III - promoção de eventos culturais, como serestas e saraus, que comporiam um Calendário Municipal de eventos em cooperação com o Iphan e outras organizações da cidade;
- IV - preservar e valorizar os possíveis sítios arqueológicos que possam ser descobertos no município, como patrimônio cultural para pesquisas, estudos, preservação cultural e elemento de promoção do turismo;
- V - efetuar estudos de bens com potencial interesse de tombamento municipal;
- VI - fomentar o turismo e a valorização de atrativos turísticos de pontos histórico-



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

culturais e históricos do município;

VII - promover o potencial paisagístico, cultural e ambiental vinculado ao Morro de Lizarda;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

- VIII - incentivar a valorização e divulgação dos eventos históricos do município, como a que compõem o patrimônio imaterial do município;
- IX - zelar pelo resgate histórico da formação das comunidades rurais, inclusive pescadores e ribeirinhos, revelando tradições, festas e eventos, histórias de vida e construção e identidades, saberes tradicionais como a prática do artesanato e da culinária artesanal rural;
- X - promover cursos e capacitação técnica para formação de indivíduos que queiram atuar em atividades culturais;
- XI - realizar estudos para a viabilização de processos de tombamentos de bens materiais e materiais no município, agindo como um dos meios de garantia da identidade municipal;
- X - promover cursos de educação patrimonial no ensino de nível fundamental/ promover e apoiar iniciativas artísticas e culturais das escolas municipais, creches e centros de apoio comunitário, bem como visitas monitoradas aos lugares históricos do município.

**CAPÍTULO X
DA POLÍTICA DE ESPORTE E LAZER**

Art. 136. A Política do Esporte e do Lazer do Município de Lizarda está vinculada ao ODS 11 - Cidades e comunidades sustentáveis.

Art. 137. São diretrizes da Política do Esporte e do Lazer do Município de Lizarda:

- I - incentivar a prática esportiva e recreativa, propiciando aos munícipes condições de desenvolvimento pessoal e social;
- II - promover a distribuição espacial de recursos, serviços e equipamentos de esporte e lazer, segundo critérios de contingente populacional;
- III - incentivar a prática esportiva nas escolas municipais;
- IV - promover a implantação de parques, praças, calçadões para caminhada, campos de futebol, espaços ao ar livre de recreação para crianças, academias para idosos, e outras áreas multifuncionais para os diversos públicos do município;
- V - realizar a manutenção, reforma e revitalização de espaços esportivos do município;
- VI - garantir a adesão ao Programa de Implantação e Modernização de Infraestrutura Esportiva – Esporte e Lazer, com a finalidade de disponibilizar e modernizar áreas para



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

a prática de esporte e lazer, e promoção de novas instalações e equipamentos adequados à prática esportiva;

VII - desenvolver atividades e implantar equipamentos de lazer para comunidades



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

rurais em parceria com associações e cooperativas rurais;

VIII - priorizar investimentos em equipamentos de esporte e lazer ao ar livre, melhorando a qualidade de vida dos munícipes e da cidade;

IX - incentivar a visitação a Zona de Interesse Paisagístico, como prática de lazer, reforçada sua importância para a manutenção do ecossistema;

X - promover a manutenção, reforma e revitalização dos espaços esportivos do município: quadras, campos, ginásio, academias e estádio;

XI - ampliar os circuitos esportivos, por meio de calendário de eventos, da instalação de atividades permanentes e da criação de campeonatos esportivos;

XII - consolidar o calendário de festas que ocorrem no meio urbano e rural, tanto as religiosas como as tradicionais;

XIII - estimular a prática de jogos e danças tradicionais populares;

XIV - realizar manutenção regular dos equipamentos públicos de esporte e lazer instalados;

XV - expandir a oferta de equipamentos públicos principalmente nos Núcleos Urbanos do município;

XVI - promover melhorias na infraestrutura em apoio à utilização do Balneário localizado na entrada do município de Lizarda, aumentando a possibilidade de lazer dos moradores do município;

XV - promover a instalação e infraestrutura para apoio e segurança na utilização das pequenas barragens utilizadas pela população para banho e recreação.

CAPÍTULO XI DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

Art. 138. A Política de Educação do Município de Lizarda está vinculada aos seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS):

I - ODS 04 - Educação de Qualidade;

II - ODS 09 - Indústria, inovação e infraestrutura.

Art. 139. São diretrizes da Política de Educação do Município de Lizarda:

I - estimular o desenvolvimento humano via ampliação da escolaridade formal dessa e das próximas gerações, especialmente a educação infantil e o ensino fundamental, bem como ampliar a oferta de bens e serviços para níveis mais elevados de ensino para toda a população;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

- II - consolidar o município como polo de ensino infantil;
- III - promover educação ambiental nas escolas municipais com foco na Zona de Interesse Paisagístico;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

- IV - estimular à cooperação técnica entre as instituições de ensino e órgãos públicos municipais com a finalidade proporcionar melhorias e modernização dos processos administrativos e na oferta de bens e serviços públicos para a população;
- V - promover a distribuição espacial de recursos, serviços e equipamentos para atender a demanda educacional em condições adequadas, especialmente no atendimento em creches, educação pré-escolar, o ensino infantil, fundamental e o ensino médio;
- VI - promover o ensino público de qualidade, inclusivo e com participação da família e da comunidade;
- VII - garantir o acesso aos equipamentos de educação pelas populações mais afastadas em meio às áreas rurais e Núcleos Urbanos;
- VIII - ampliar a política de redução do analfabetismo, fortalecendo a educação de jovens e adultos;
- IX - fomentar a capacitação profissional e o ensino técnico profissionalizante para ampliar as oportunidades de inserção dos trabalhadores jovens no mercado de trabalho, em especial em atividades de vocação e/ou de interesse para economia local, tais como turismo, agropecuária, agroindústria, prestação de serviços e comércio;
- X - fomentar a formação técnica e profissionalizante no setor agropecuário, especialmente aquela ligada a produção sustentável e métodos alternativos, que possibilitem o aumento da produtividade e conseqüentemente a diminuição de desmatamento e abertura de novas áreas para a atividade;
- XI - investir na educação básica municipal de período integral;
- XII - implementar programa para jovens aprendizes apoiados na Lei 10.097/2000;
- XIII - promover melhorias do transporte de estudantes na zona rural;
- XIV - manter o atendimento da merenda escolar, fortalecendo a continuidade da agricultura familiar;
- XV - garantir a inclusão das crianças com deficiência, assegurando acessibilidade, equipamentos e formação para os profissionais da rede municipal de ensino;
- XVI - fomentar o desenvolvimento de nível superior no município;
- XVII - fornecer cursos de capacitação para o profissional de educação.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

Art. 140. A Política de Assistência Social do Município de Lizarda está vinculada ao ODS 01 - Erradicação da pobreza.

Art. 141. São diretrizes da Política de Assistência Social do Município de Lizarda:



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

- I - garantir o cumprimento das atribuições previstas no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e na Política Nacional de Assistência Social (PNAS), como política de proteção social articulada com outras políticas públicas do campo social, voltadas à garantia de direitos sociais;
- II - execução da Política Municipal de Assistência Social deve ser realizada pelo poder executivo municipal em regime de pactuação com a União e Estado, assim como ser apreciada pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e com a participação das Organizações da Sociedade Civil organizada;
- III - contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e prover serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural; de proteção social básica e especial;
- IV - atuar na superação da pobreza da população urbana e rural por meio de programas de transferência de renda, articulação / articulados com políticas públicas sociais complementares do campo social e acompanhamento de condicionalidades de saúde e educação, de modo a priorizar famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, principalmente em meio às áreas rurais e Núcleos Urbanos;
- V - identificar e cadastrar as famílias em situação de vulnerabilidade social no Cadastro Único do Governo Federal, realizar atualização cadastral das famílias já cadastradas no município, assim como encaminhá-las aos serviços da rede de proteção social, garantindo os direitos sociais básicos;
- VI - assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e que garantam a convivência familiar e comunitária;
- VII - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica direcionada à prevenção de riscos sociais de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social, além de realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada (BPC) para idosos e pessoas com deficiência;
- VIII - promover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social especial para famílias, indivíduos e grupos sociais que já estão em situação de risco e que tiveram seus direitos violados por episódio de abandono, violência, abuso sexual, exploração sexual e trabalho infantil, e/ou necessitam de iniciativas de combate a drogadição, abrigo para crianças, idosos, pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua, bem como serviços de atenção a adolescentes e jovens com medidas socioeducativas;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

IX - garantir a oferta de serviços da proteção social básica e especial do SUAS nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), priorizando sua localização em



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

áreas de maior vulnerabilidade e risco social e destinadas ao atendimento socioassistencial de famílias;

X - assegurar a oferta de serviços da proteção social especial do SUAS e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS instalados na cidade, visando o atendimento especializado que ofereça serviços de proteção a indivíduos e famílias vítimas de violência, maus-tratos e outras formas de violação de direitos;

XI - ampliar o acesso a serviços públicos de assistência social para população idosa;

XII - promover o acesso das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida aos serviços públicos prestados pelo município, mediante a progressiva remoção das barreiras arquitetônicas e urbanísticas, de locomoção e de comunicação.

XIII - apoiar e dar melhores condições para o Abrigo de Menores do Município e para as Casas Lar;

XIV - promover ações que busquem atenuar os conflitos sociais em decorrência da população flutuante, em decorrência da vinda de migrantes para trabalho nas lavouras;

XV - realizar ações de combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo em parceria com órgãos governamentais que atuam sobre o tema;

XVI - assegurar o cumprimento de condições adequadas de trabalho, especialmente aos trabalhadores do campo.

XVII - promover a criação e regularização de associações comunitárias de bairros e comunidades rurais.;

XVIII - estimular e promover o fortalecimento das Associações de Bairro e Associações das Comunidades Rurais, com o intuito de orientar a população e otimizar as ações em meio ao cooperativismo e empreendedorismo, além de orientar o poder público em relação aos problemas das diferentes localidades do município;

**CAPÍTULO XIII
DA POLÍTICA DE SAÚDE**

Art. 142. A Política de Saúde do Município de Lizarda está vinculada ao ODS 03 – Boa saúde e bem-estar.

Art. 143. São diretrizes da Política de Saúde do Município de Lizarda:

I - assegurar o cumprimento das atribuições contidas do Sistema Único de Saúde, mediante o estabelecimento de condições que propiciem a descentralização, a



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

hierarquização e a regionalização da rede de serviços de saúde;

II - considerar os objetivos a respeito da prevenção e promoção a saúde, da assistência à saúde da população, da gestão do SUS e do controle social;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

- III - construir práticas de gestão e de trabalho que assegurem a integralidade do cuidado, com a inserção das ações de vigilância, prevenção e promoção em saúde em toda a Rede de Atenção à Saúde com intuito de reduzir os riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde;
- IV - ampliar e qualificar o acesso aos serviços de saúde de qualidade, em tempo adequado, com ênfase na humanização, equidade e no atendimento das necessidades de saúde, aprimorando a política de atenção básica, especializada, ambulatorial e hospitalar, e garantindo o acesso a medicamentos no âmbito do SUS;
- V - fortalecer a capacidade de Gestão do SUS e controle social em Lizarda com o intuito de ampliação e melhoria na rede de atenção à saúde no município, principalmente em meio às áreas rurais e Núcleos Urbanos;
- VI - promover a distribuição espacial de recursos, serviços e ações, conforme critérios de contingente populacional, demanda, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos e serviços de saúde, compreendendo postos de saúde, centros de especialidades médicas e odontológicas, pronto-socorro, maternidade e hospital;
- VII - ampliar o acesso a serviços públicos de saúde para população idosa;
- VIII - organizar e ampliar a oferta pública serviços de saúde, do atendimento especializado e banco de sangue e de atenção básica em todo o município;
- IX - promover ações preventivas para a melhoria das condições ambientais, como o monitoramento dos recursos hídricos, o incremento da qualidade dos serviços de saúde prestados e o acesso da / da água consumida, e a redução da poluição atmosférica e sonora, como forma de proporcionar boas condições de saúde para a população;
- X - estabelecer práticas de gestão que assegurem a integralidade do cuidado em toda a rede de atenção à saúde, com a inserção das ações de vigilância, prevenção e promoção em saúde com intuito de reduzir os riscos e agravos para a população;
- XI - ampliar e qualificar o acesso aos serviços de saúde considerando o atendimento em tempo adequado, a qualidade, a ênfase na humanização, e a equidade na política de atenção básica, especializada, hospitalar e no acesso a medicamentos no âmbito do SUS;
- XII - promoção da atenção integral à saúde da mulher e criança e implementação da Rede Cegonha, com ênfase nas áreas e populações de maior vulnerabilidade;
- XIII - fortalecimento da rede de saúde mental;
- XIV - garantia da atenção integral à saúde da pessoa idosa e dos portadores de doenças crônicas, com estímulo ao envelhecimento ativo e fortalecimento das ações de



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

promoção e prevenção;

XV - implantar a Rede de atenção à pessoa com deficiência garantindo o acesso de



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

forma articulada com os demais pontos de atenção em saúde e outros pontos intersetoriais;

XVI - atendimento médico e odontológico nas comunidades rurais, povoados e distritos.

**CAPÍTULO XIV
DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A Política de Segurança Pública do Município de Lizarda está vinculada ao ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições eficazes.

Art. 145. São diretrizes da política de Segurança Pública do Município de Lizarda:

I - incentivar a implantação do policiamento comunitário, aproximando os agentes de segurança dos cidadãos e da comunidade de cada bairro;

II - adquirir novas viaturas, de forma a possibilitar a presença regular de policiamento ostensivo, tanto na área urbana, como na zona rural;

III - promover campanhas para combate ao uso de drogas e à exploração da prostituição, bem como de incentivo ao desarmamento da população e de educação no trânsito;

IV - promover campanhas para combate à discriminação de gênero, raça, religião e orientação sexual;

V - promover campanhas para combate à violência contra as mulheres, em especial a violência doméstica;

VI - promover a presença regular dos agentes de segurança, preferencialmente nos locais públicos já existentes e frequentados pela população;

VII - colaborar com a redução do tempo de atendimento aos chamados de ocorrências, melhorando o sistema de comunicação;

VIII - propiciar / proteger o fortalecimento da Guarda Municipal com a finalidade de proteção do patrimônio público municipal, de dar suporte nas rondas escolares, de educação do trânsito e apoio e a qualidade ambiental, em especial do descarte incorreto de resíduos sólidos e poluição sonora;

V - adequar bases de segurança e número de policiais às necessidades municipais;

IX - promover programas de prevenção de incêndio, inclusive no âmbito das áreas não edificadas, facilitando o acesso do corpo de bombeiros;

X - adotar sistema de comunicação de emergência com populações de áreas



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

sujeitas a catástrofes, áreas de risco geológico e sujeitas a enchentes, na programação da defesa civil, treinando-as quanto ao comportamento a ser adotado em caso de acidentes;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

- XI - expansão e conservação da iluminação pública, na sede e Núcleos Urbanos;
- XII - promover a formação de associações de bairro e de comunidades e/ou produtores rurais;
- XIII - assegurar a Guarda Municipal no apoio à segurança pública.

TÍTULO IV

GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 146. A gestão democrática, princípio fundamental da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana e deste Plano Diretor, será exercida por meio de um processo participativo contínuo de planejamento, implantação, monitoramento, avaliação e revisão do Plano Diretor e demais planos, projetos e programas de desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. A gestão democrática será exercida por meio do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, entendido como o conjunto de órgãos e ações que assegurem a participação direta e ativa da população nos processos de debates e decisões da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana e composto por:

- I - instrumentos de participação social, a saber:
 - a) audiências públicas;
 - b) consultas públicas;
 - c) iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
 - d) plebiscito;
 - e) referendo.
- II - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU);
- III - Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB).

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Seção I

Das Audiências Públicas

Art. 147. Poder Executivo deverá promover Audiências Públicas, no mínimo:

- I - durante o processo de revisão do Plano Diretor;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

II - durante o processo de monitoramento e gestão deste Plano Diretor, nos termos do art. 162 desta lei;

III - em caso de alteração nas disposições constantes neste Plano Diretor, em



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

especial, durante a elaboração de projeto de alteração ou criação de novas áreas no perímetro urbano, nos termos do art. 9º desta lei;

IV - durante o processo de revisão ou elaboração de leis de parcelamento, uso e ocupação do solo, código de obras, código de posturas, plano de mobilidade ou outras leis de interesse urbanístico;

V - durante o processo de elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, na forma do art. 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;

VI - nos processos de licenciamento de empreendimentos e atividades públicas e privadas de impacto urbanístico ou ambiental para os quais sejam exigidos Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental ou de Vizinhança;

VII - nos processos de licenciamento de novos parcelamentos do solo em glebas com área maior ou igual a 40.000m² (quarenta mil metros quadrados).

Art. 148. As Audiências Públicas deverão:

I - ser realizadas em local de fácil acesso e em dias e horários que garanta a participação da população;

II - ser divulgadas com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência;

III - ser dirigidas pelo Poder Executivo Municipal que, após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;

IV - garantir que todas as pessoas presentes possam participar, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição;

V - garantir a igualdade de espaço e de tempo para a manifestação de opinião dos participantes;

VI - serem registradas por meio de ata, cujo conteúdo deverá ser publicado no portal oficial da Prefeitura.

Seção II

Das Consultas Públicas

Art. 149. As consultas públicas são instrumentos de participação direta da população a partir da qual são coletadas contribuições, comentários e sugestões quanto:

I - aos planos, projetos e propostas de lei que devem ser submetidas à Audiência Pública;

II - às deliberações relativas à destinação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB).

Parágrafo único. As consultas públicas poderão ser realizadas:

I - por meio físico, a partir de caixas distribuídas pelos pontos e órgãos públicos



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

mais importantes do município, abrangendo áreas urbanas e rurais;

II- por meio eletrônico, no portal oficial da prefeitura ou portal eletrônico específico criado com aval da municipalidade.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

Seção III

Da iniciativa popular

Art. 150. Fica assegurada a iniciativa popular na elaboração de leis, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, por meio de proposta subscrita por um percentual mínimo definido em 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Seção IV

Do plebiscito

Art. 151. O plebiscito é caracterizado por ser uma consulta de caráter geral que visa a decidir previamente sobre fato específico, decisão política, plano, programa, projeto ou obra pública, a ser exercitado no âmbito da competência municipal, relacionada aos interesses da comunidade local.

Seção V

Do referendo

Art. 152. O referendo é a manifestação do eleitorado sobre matéria legislativa de âmbito municipal decidida no todo ou em parte.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO (CMDU)

Art. 153. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) é órgão paritário, consultivo e deliberativo cuja função principal é a apreciação, formulação de diretrizes, avaliação e monitoramento dos planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, em especial, o Plano Diretor.

Art. 154. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) será composto por, no mínimo, 8 representantes, igualmente repartidos entre representantes da sociedade civil e do Poder Público.

§1º A composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) deverá ser publicado no Diário Oficial da Cidade ou jornal de grande circulação, por meio de portaria.

§2º Núcleo Gestor Participativo ou colegiado correlato que tiver acompanhado a elaboração deste Plano Diretor poderá assumir as atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) mediante aprovação majoritária de seus membros.

§3º O mandato dos representantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) terá duração de 2 (dois) anos.

§4º O mandato da Presidência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) terá duração de 1 (um) ano, resultante de votação entre os representantes.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

Art. 155. As reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) são abertas ao público, garantido a todos os presentes o direito a voz.

§1º Somente os representantes terão direito a voto.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

§2º As datas e horários das reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) deverão ser divulgadas com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência no portal eletrônico da Prefeitura e demais locais pertinentes.

§3º A ata e lista de presença de cada uma das reuniões deverá ser publicada no portal eletrônico da Prefeitura após, no máximo, 10 (dez) dias contados da data de realização da reunião.

Art. 156. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU):

- I - acompanhar o processo de revisão, alteração e monitoramento deste Plano Diretor, apreciando e apresentando propostas;
- II - apreciar a minuta final de Plano Diretor revisado, antes do seu envio à Câmara Municipal;
- III - debater e apreciar propostas de projetos de lei de interesse urbanístico e regulamentações correlatas;
- IV - propor diretrizes para a administração e gestão de recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB);
- V - aprovar os pedidos de aprovação de atividades classificadas como Infraestrutura;
- VI - responder consultas e deliberar nas hipóteses previstas na legislação municipal;
- VII - aprovar seu regimento interno, que poderá fixar outras competências, além das elencadas nos incisos anteriores.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO (FUNDURB)

Art. 157. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB) será constituído dos recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado a ele destinados;
- III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - contribuições ou doações de entidades internacionais;
- VI - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII - rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
- VIII - recursos arrecadados pela outorga onerosa de alteração de uso e demais



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

instrumentos urbanísticos, caso regulamentados pelo município;

IX - pecúnia correspondente à destinação de área para cota social em casos de parcelamentos do solo para fins residenciais nos termos do art. 44, §2º desta lei;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

- X - retornos e resultados de suas aplicações;
- XI - multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;
- XII - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB) serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira, especialmente aberta para esta finalidade.

Art. 158. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB) deverão ser objeto de consulta pública e observarão as seguintes prioridades:

- I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária ou de parque habitacional público de locação social;
- II - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- III - execução de obras de infraestrutura urbana;
- IV - programas de recuperação de nascentes e Áreas de Preservação Permanente (APP).

Art. 159. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB) será gerido e administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, observadas as diretrizes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU).

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 160. Esta lei deverá ser revisada pelo menos a cada 10 (dez) anos, tendo em vista as disposições da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e os procedimentos estabelecidos nesta lei.

Art. 161. As alterações neste Plano Diretor deverão ser realizadas mediante ato normativo competente, observadas as obrigatoriedades de participação popular e gestão democrática estabelecidas pela Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, bem como:

- I - os estudos, procedimentos e espaços participativos determinados pelo art. 9º desta lei para os casos de alteração dos perímetros urbanos;
- II - a deliberação e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU), conforme disposto no art. 156 desta lei.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

Art. 162. O Poder Executivo deverá realizar, em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU), audiências públicas a cada 3 anos, contados da publicação desta lei, com o objetivo de apresentar dados sistematizados que indiquem os avanços e desafios de aplicação do Plano Diretor até o momento.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

Parágrafo único. As audiências públicas referidas no “caput” deste artigo deverão ser precedidas de Relatórios de Monitoramento e Gestão, os quais deverão ser disponibilizada para consulta da população com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência da data da audiência.

Art. 163. Visando garantir a democratização do acesso e transparência, o Poder Executivo deverá disponibilizar, em seu portal eletrônico em link próprio e com destaque:

- I - o texto normativo desta lei, acompanhado de todos os mapas e anexos;
- II - os dados e documentos produzidos ao longo do processo de elaboração desta lei, como o Diagnóstico Municipal, Relatório do Processo Participativo, shapes e mapas;
- III - os Relatórios de Monitoramento e Gestão deste Plano Diretor, conforme art. 162 desta lei.

Art. 164. Fica garantida a localização dos proprietários que possuam alvará em vigência na data da publicação desta lei, podendo ser requisitadas, a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU), adequações às novas exigências, concedendo-se, para tanto, prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Órgão municipal responsável deverá estabelecer os procedimentos para regulamentar o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 165. Os parâmetros de uso e ocupação do solo contidos na legislação anterior manterão sua validade, excepcionalmente, para:

- I - projetos já licenciados;
- II - projetos em tramitação, protocolados nos órgãos competentes anteriormente à data de vigência desta lei;
- III - as consultas de construção e parcelamento expedidas anteriormente à data de vigência desta lei.

§1º As informações constantes nas consultas de construção e parcelamento do solo, expedidas anteriormente à data de vigência desta lei, terão validade de 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição, podendo ser reavaliadas, mediante solicitação do interessado, pelo mesmo prazo e uma única vez.

§2º Os projetos licenciados perderão sua validade se as obras não forem iniciadas no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de licenciamento.

§3º Considera-se obra iniciada aquela cujas fundações estejam concluídas.

Art. 166. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, somente serão concedidos desde que observadas as normas estabelecidas nesta Lei quanto ao uso do solo previsto para cada zona.

Art. 167. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, poderão ser cassados caso a atividade, depois de



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28

licenciada, venha a demonstrar impacto negativo ao meio ambiente, à saúde, à segurança, ao sistema viário e à qualidade de vida da população.

§1º Os alvarás a que se refere o “caput” deste artigo poderão ser cassados, sem gerar qualquer direito à indenização, ocorrendo descumprimento:



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:02.070.571/0001-28**

- I - das exigências da Licença de Obra/Demolição;
- II - das exigências do Alvará de Localização e Funcionamento.

§2º As renovações serão concedidas desde que a atividade não tenha demonstrado qualquer um dos inconvenientes apontados no “caput” deste artigo.

§3º A manifestação expressa da vizinhança contra a permanência da atividade no local licenciado, comprovando ser incômoda, perigosa ou nociva, poderá constituir-se em motivo para a instauração do processo de cassação de alvará.

Art. 168. Poder Executivo deverá:

- I - encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal referente detalhamento da disciplina de parcelamento, uso e ocupação do solo em observância ao estabelecido neste Plano Diretor, no prazo máximo de 1 (um) ano da aprovação desta lei;
- II - constituir o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB), em até 90 (noventa) dias contados da aprovação desta lei;
- III - constituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) e empossar seus representantes em até 90 (noventa) dias contados da aprovação desta lei.

Parágrafo único. O prazo estipulado no inciso I poderá ser prorrogado por uma única vez.

Art. 169. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 170. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lizarda – TO, aos 29 dias do mês de setembro de 2025.

MARCELLO LUSTOSA DO AMARAL

Prefeito Municipal de Lizarda – TO.